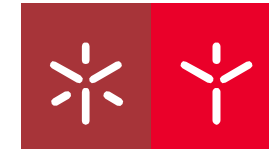




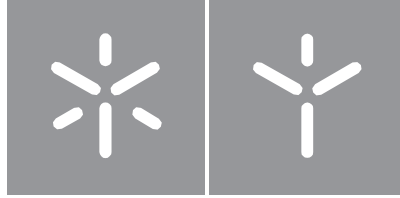
Carol Souza Paes

Prestação de alimentos: a imposição da *razoabilidade* como pressuposto limitador de um dever corolário da solidariedade pós-conjugal

Universidade do Minho
Escola de Direito







Universidade do Minho
Escola de Direito

Carol Souza Paes

Prestação de alimentos: a imposição da
razoabilidade como pressuposto
limitador de um dever corolário da
soliedariedade pós-conjugal

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões

Trabalho efetuado sob a orientação da
Professora Doutora Eva Sónia Moreira Silva

janeiro de 2021

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos do autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição CC BY

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt>

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pelo privilégio de me conceder a oportunidade de realizar esse Mestrado e também por todas as bênçãos que Ele sempre derramou sobre a minha vida e sobre a minha família.

Agradeço aos meus pais, Alex e Ana, por me ensinarem o caminho de Deus, por encherem sempre a minha vida com amor e alegria, por tudo o que são para mim e por tudo o que eles fizeram e fazem por mim, para que, *inclusive*, eu pudesse chegar até aqui.

Agradeço ao meu homem, Rodolphe. Marido, amigo, companheiro, que sempre me deu e dá forças para seguir adiante, por me encorajar, por me ensinar tantos valores e por ser o grande amor da minha vida.

Agradeço a toda a minha família, à família do meu marido – que também é minha família – e a todos meus amigos do Brasil, que torceram por nós durante esse ano em que estivemos longe.

Agradeço aos amigos que eu e meu marido fizemos em Portugal, pois através deles formamos uma outra família longe de casa, que sempre encheram nossos corações de alegria e também nos deram força em um país distante.

Agradeço ao Sr. José Ricardo, proprietário do Museu do Presunto Snack Bar, que me proporcionou um trabalho em seu restaurante na cidade de Guimarães – ao lado dos profissionais que me acolheram – por meio do qual tive a bênção de custear o meu Mestrado e também por compreender minha situação de estudante e estrangeira em Portugal.

E, por fim, com muita gratidão, agradeço à minha orientadora, a Professora Dr^a. Eva Sónia, pela sabedoria, paciência, compreensão, por me iluminar e orientar desde o início, além de estar sempre pronta para sanar as minhas dúvidas nesse trabalho de dissertação do Mestrado.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducentes à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

RESUMO

Prestação de Alimentos: A Imposição da *Razoabilidade* como Pressuposto Limitador de um Dever Corolário da Solidariedade Pós-Conjugal

Com o conhecimento adquirido para a elaboração do aludido trabalho, foi empreendida uma análise acerca da pensão alimentícia atribuída, especialmente, entre ex-cônjuges no direito português.

Para isso, foi imprescindível explorar os assuntos que são inerentes e correlacionados com a referida pensão alimentícia, os quais consistem no direito matrimonial e nos princípios relativos à matéria; também foi preciso empreender pesquisas relacionadas com o divórcio e, por fim, o principal assunto, ora o dever de prestar alimentos.

Ao tratar do Direito Matrimonial, foi preciso abordar as características principais do casamento civil no ordenamento jurídico português, bem como do casamento católico. Partindo de tais premissas, foi possível trazer os efeitos do casamento e a definição de cada um dos deveres conjugais.

Posteriormente, foi analisada a evolução do direito matrimonial partindo do princípio da igualdade entre os cônjuges, que sofreu relevante progresso na cultura ocidental e, por conseguinte, foi necessário tratar do princípio da autossustentância ou autossuficiência, pois, sem a sua abordagem, não faria sentido mencionar o preceito anterior, ora o da igualdade entre os cônjuges. Em seguida, antes de adentrar no principal tema, foi crucial discorrer acerca do divórcio e suas espécies, e, por fim, os seus efeitos.

Com todas as abordagens expostas, foi possível tratar sobre o “Dever de Prestar Alimentos”, sua origem, natureza, fixação e suas características. Imediatamente, tratou-se das partes de tal relação obrigacional e foi feita uma explanação acerca dos alimentos provisórios e dos alimentos definitivos, a fim de ser demonstrada a distinção entre eles. Logo depois, foi preciso explicar a forma como os alimentos são prestados, como podem ser alterados, bem como os motivos que determinam a cessação da obrigação de alimentos.

Por fim, foi imperioso tratar brevemente sobre o dever de prestar os alimentos entre os unidos de facto.

Palavras-Chave: Dever de prestar alimentos; Direito matrimonial; Igualdade.

ABSTRACT

Provision of Food: The Imposition of Reasonableness as a Limiting Assumption of a Corollary Duty of Post-Marital Solidarity

With the knowledge acquired for the elaboration of the aforementioned work, an analysis was undertaken on the alimony awarded, especially, between ex-spouses in Portuguese law.

For that, it was essential to explore the issues that are inherent and correlated with the aforementioned alimony, which consist of matrimonial law and the principles relating to the matter; it was also necessary to undertake research related to divorce and, finally, the main subject, now the duty to pay alimony.

When dealing with Matrimonial Law, it was necessary to approach the main characteristics of civil marriage in the legal Portuguese, as well as Catholic marriage. Based on these premises, it was possible to bring about the effects of marriage and the definition of each of the conjugal duties.

Subsequently, the evolution of matrimonial law was analyzed based on the principle of equality between spouses, which has been the subject of significant progress in Western culture and, therefore, it was necessary to explain the principle of self-sufficiency, since, without its approach, it would not make sense mention the previous precept, that of equality between spouses. Then, before going into the main topic, it was crucial to talk about divorce and its types, and, finally, its effects.

With all the exposed approaches, it was possible to deal with the “Alimony”, its origin, nature, fixation and its characteristics. Immediately, the parts of this mandatory relationship were dealt with and an explanation was made about provisional alimony and definitive alimony, for the purpose of demonstrate the difference between them. Soon after, it was necessary to explain how alimony is provided, how it can be changed, as well as the reasons that determine the end of the maintenance obligation.

Finally, it was imperative to deal briefly with the duty to pay alimony between partners.

Keywords: Duty of pay alimony; Matrimonial law; Equality.

ÍNDICE

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS..	II
AGRADECIMENTOS.....	III
DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE	IV
RESUMO.....	V
ABSTRACT.....	VI
ÍNDICE.....	VII
LISTA DE SIGLAS/ABREVIATURAS.....	IX
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1- DIREITO MATRIMONIAL.....	12
1.1. O casamento civil no ordenamento jurídico português: noção e características. .	12
1.2. Breve menção à natureza sacramental do casamento.....	17
1.3. Efeitos do casamento	19
1.3.1. Principais efeitos patrimoniais	20
1.3.2. Principais efeitos pessoais.....	22
a) Deveres conjugais	24
aa) Dever de respeito	26
bb) Dever de fidelidade.....	26
cc) Dever de coabitação.....	27
dd) Dever de cooperação.....	27
ee) Dever de assistência.....	28
CAPÍTULO 2 - PRINCÍPIOS RELATIVOS À MATÉRIA	31
2.1 Princípio da igualdade entre os cônjuges	31

2.2	Princípio da autossustentância ou autossuficiência	33
CAPÍTULO 3 – DIVÓRCIO		35
3.1	Divórcio por mútuo consentimento.....	35
3.2	Divórcio sem consentimento de um dos cônjuges	37
3.3	Efeitos do divórcio	39
CAPÍTULO 4 - DO DEVER DE PRESTAR OS ALIMENTOS.....		41
4.1	Origem dos alimentos, natureza da sua fixação e suas características	41
4.2	Credor e devedor dos alimentos	44
4.3	Alimentos provisórios e definitivos.....	46
4.4	Critério utilizado para a fixação da obrigação.....	48
4.5	Modo de prestar os alimentos.....	50
4.6	Mudança da obrigação	52
4.7	Motivos cessantes da obrigação.....	55
4.8	O dever de alimentos na união de facto	56
JURISPRUDÊNCIA.....		59
CONCLUSÃO.....		66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		68
Legislação/Convenções Internacionais		72
Pesquisa de Jurisprudência		72

LISTA DE SIGLAS/ABREVIATURAS

CC – Código Civil

Col. de Jur. – Coleção de Jurisprudência

CPC – Código de Processo Civil

CRC – Código de Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

op. cit. – “Na obra citada”.

p. – página

pp. – páginas

Proc. – Processo

R. – Relatório

RC – Relação de Coimbra (Tribunal da Relação de Coimbra)

RL. – Relação de Lisboa (Tribunal da Relação de Lisboa)

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges consiste em um tema que sempre pôde e ainda pode ser objeto que orbita qualquer relação matrimonial dissolvida.

Mas quando são devidos os alimentos? Quando é permitido que um dos ex-cônjuges requeira ao outro a pensão alimentícia? Qual é a origem desta pensão; ainda, ela sempre existiu? Qual é a natureza dessa obrigação quando deferida pelo judiciário? Como ela é prestada? E, por fim, existe um pressuposto limitador desta obrigação? Ou ela é vitalícia?

Para isso, foi imprescindível salientar que, para tal obrigação ser definida como é hoje, a igualdade de direitos entre o homem e a mulher bem como, entre os cônjuges, necessitou de sofrer uma significativa evolução legislativa e social, o que ocorreu em Portugal e também, pode-se dizer, em praticamente todos os países do ocidente.

Outrora, a igualdade entre o homem e a mulher não era prevista na legislação portuguesa, tampouco estava presente na sociedade e, obviamente isso refletia-se na própria relação conjugal, isto é, não havia igualdade de direitos e deveres entre o marido e a mulher. Enquanto aquele era considerado cônjuge “supremo” da relação, esta era tratada como sua subordinada, respeitando-o e obedecendo-lhe.

Uma vez que o cônjuge varão detinha a supremacia dos poderes em suas mãos, enquanto a cônjuge virago nada mais era que sua subordinada, se encontrando, portanto, nas suas mãos, era o marido quem decidia todos os assuntos relacionados com a casa, as finanças, as dívidas, o património, os filhos, bem como a própria esposa.

Porém, felizmente, com a evolução legislativa e social, conforme se estudará no presente trabalho, o homem deixou de ter todos os poderes nas suas mãos e a mulher passou a ter autonomia e direito de independência para tomar quaisquer decisões.

Observar-se-á, portanto, que a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges quando possível em tempos remotos, era devida pelo homem à mulher, pois, diante de eventual separação, esta não teria condições de levar a sua vida adiante com independência. Ora, se enquanto casada necessitava economicamente do marido, imagine-se ao se separar, pois, enquanto este trabalhava, esta cuidava da casa e dos filhos, logo, não teria condições para suprir suas necessidades básicas e essenciais para uma vida digna sem o auxílio de seu ex-esposo.

Mas, tendo em vista que essa relação de dependência e subordinação sofreu imperiosa mudança diante da evolução legislativa e social, ambos passaram a ter igualdade e a mulher passou a ser detentora dos mesmos direitos e deveres. Logo, com tal alteração, a pensão alimentícia, conseqüentemente,

também passou a sofrer devidas modificações, tanto quanto às partes que a envolvem, quanto à forma como é prestada, conforme se analisará no presente estudo.

Capítulo 1- DIREITO MATRIMONIAL

1.1.O casamento civil no ordenamento jurídico português: noção e características.

Para o casamento chegar na definição de hoje, alterações legislativas foram necessárias, o que fez com que a Lei Portuguesa deixasse seu caráter dogmático e tradicional para trás e trouxesse definições inovadoras e confortáveis para a sociedade, proporcionando, portanto, maior igualdade entre os seus indivíduos e prudente liberdade para os mesmos.

Precipualemente é importante destacar o primeiro Código Civil Português de 1867, o Código de Seabra, que em seu artigo 1056.º definia o casamento como sendo um contrato perpétuo feito entre duas pessoas de sexo diferente com o fim de constituírem legitimamente uma família. Assim, a fim de assimilar a aludida definição, é importante dividir tal dispositivo em 3 (três) partes.

Ao dizer, portanto, que o casamento era um “contrato perpétuo”, o antigo Código não admitia o divórcio, somente possibilitava a separação de pessoas e bens por causas específicas, como por exemplo em caso de adultério, condenação a pena perpétua, sevícias e injúrias graves, consoante previa em seu artigo 1204.º¹, cujo requerimento só poderia ser feito pelo cônjuge inocente, nos termos dos seus artigos 1205.º a 1208.º.

Contudo, esta característica da perpetuidade do casamento deixou de existir com a Lei do Divórcio, instituída em 1910, o que fez com que Portugal passasse a laicizar o casamento, regulamentando o casamento civil obrigatório e então, obviamente, como o próprio nome da Lei diz, o divórcio passou a entrar em vigor².

Assim, com o Decreto n.º 1 de 25 de dezembro de 1910 – a designada “Lei do casamento como contrato civil” – em seu artigo 2.º, o contrato do casamento ganhou natureza puramente civil e passou a ser caracterizado pela sua perpetuidade presuntiva, podendo ser dissolvido pelo divórcio³ de forma tão-somente excepcional⁴.

Destarte, com tais mudanças legislativas, foi possível retirar da Igreja Católica o domínio que possuía sobre as matérias de casamento e sua dissolução⁵.

Ademais, voltando-se à época do Código de Seabra, era inadmissível o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Assim se verifica no referido texto normativo quando este afirma que o contrato do

¹ Eva Sónia Moreira DA SILVA, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, 1.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2019, pp. 23-24.

² *Idem*, pp. 24-25.

³ Prof. Doutor António Menezes CORDEIRO, *Divórcio e Casamento na I República: questões fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal?*, disponível em <<https://www.oa.pt/upl/%7B8262df14-0c0f-4008-a485-15da3956c828%7D.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020, p. 89.

⁴ Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, *op. cit.*, pp. 24-25.

⁵ FUNDAÇÃO MÁRIO SOARES, Arquivo e Biblioteca, Lisboa, disponível em: <<http://www.fmsoares.pt/aeb/crono/id?id=035004>>. Acesso em 20 fev. 2020.

casamento era “feito entre duas pessoas de sexo diferente”, cuja expressão perdurou até o Código Civil de 1966.

A relação homoafetiva apenas começou a receber proteção da legislação portuguesa em 2001, por meio da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que em seu artigo 1.º, n.º2 trouxe o reconhecimento da união de facto homoafetiva com a seguinte previsão: “A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.”. Posteriormente, embasando-se no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, que proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, veio a Lei n.º 9/2010, de 31 de maio⁶, “eliminar a expressão ‘de sexo diferente’”, como refere EVA SÓNIA DA SILVA⁷ e regulamentar “o casamento entre pessoas do mesmo sexo baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade”, conforme ensina JOÃO CHAVES⁸.

Enfim, no que tange à última parte do artigo 1056.º, do Código Civil de 1867, qual seja, “com o fim de constituírem *legitimamente* uma família”, temos que tal referência também se conservou até o Código Civil de 1966, sendo retirada com a reforma de 1977, passando a ser admitida, portanto, a constituição de família “fora do casamento” e o estabelecimento de família que não corresponde com aquele modelo tradicional formada por pai, mãe e seu (s) filho (s) comuns, que nas palavras de JOSÉ DE PROENÇA é a tão comum “‘família’ constituída pelo pai e pelo filho, quando este não tenha resultado do casamento daquele (filho de progenitor solteiro ou não casado com o outro progenitor do filho)”⁹.

Verificadas estas alterações, cabe trazer a noção de casamento atual que – embora nunca tenha deixado de ser um “acto fundamental e decisivo da criação da autêntica sociedade natural que é a família”¹⁰, que para ser contraído requer “a capacidade de ambas as partes e o seu consentimento, livre e esclarecido”¹¹ – passa a ganhar uma característica progressista, mantendo-se seu traço cauteloso.

Para isso, cumpre invocar a previsão do artigo 1577.º, do Código Civil Português atual, que diz que o casamento é um contrato através do qual duas pessoas se comprometem a constituir família mediante plena comunhão de vida, no respeito das normas previstas no referido Diploma.

Mediante o exposto, com o propósito de compreensão, é importante desmembrar também o aludido dispositivo. Primeiramente, tal como JOÃO CHAVES, entendemos que o casamento se trata de um “contrato” que contém a “manifestação expressa de duas declarações de vontade justificáveis e

⁶ Art. 1.º, da Lei n.º9/2010, de 31 de Maio: (Objecto) «A presente lei permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo».

⁷ Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, op. cit., p. 40.

⁸ João Queiroga CHAVES, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, 2.ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2010, p. 94.

⁹ José João Gonçalves de PROENÇA, *Direito da Família*, 4ª edição, Lisboa, Universidade Lusitana Editora, 2004, p. 137.

¹⁰ João Queiroga CHAVES, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, op. cit., p. 93.

¹¹ Marta FALCÃO, Miguel SERRA e Sérgio TOMÁS, *Direito da Família: da teoria à prática*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 29.

harmonizáveis entre si”¹², que com o vínculo jurídico bilateral, conforme sustenta JOSÉ DE PROENÇA, as partes passam a dispor de “responsabilidades recíprocas ou comuns”, isto é, de “direitos e deveres para ambos os cônjuges”¹³.

Quando se fala em “contrato”, há que se lembrar da autonomia privada, característica esta que demonstra a possibilidade que os contraentes possuem de resolver livremente o que estão contratando, nos termos dos artigos 405.^o¹⁴ e 406.^o¹⁵, do CC.

Porquanto o casamento desfrute de uma “dignidade que é estranha aos outros negócios jurídicos”¹⁶ conforme menciona ÂNGELA CRISTINA CERDEIRA, é de se destacar que mesmo que seja um contrato, todos os efeitos pessoais do casamento, bem como os direitos e deveres que vinculam os cônjuges, são fixados imperativamente na lei, consoante dispõe o artigo 1699.^o, n.^o 1, al. *b*), do mesmo *Codex*. Assim, de acordo com FRANCISCO COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, não cabe aos nubentes impor “condição ou termo ou modificar os efeitos legais do acto”¹⁷, razão pela qual o artigo 1618.^o determina que a vontade de contrair o matrimónio importa a aceitação de todos os seus efeitos legais.

Dado o exposto, verifica-se que a autonomia privada é limitada para as partes que se vinculam ao contrato de casamento. Ressalta-se que tal restrição advém da imperatividade normativa que regulamenta o conteúdo da relação matrimonial, nos termos do artigo 1618.^o já citado. Nesse sentido, EVA SÓNIA DA SILVA preleciona que não é possível “excluir-se nenhum dos efeitos (pessoais ou patrimoniais) do casamento por comum acordo dos nubentes”, em observância ao “conteúdo da relação matrimonial ser, em grande medida, imperativo”, sendo apenas permitido aos cônjuges, “escolher o regime de bens em convenção antenupcial, bem como outras estipulações legítimas.”¹⁸.

Desse modo, não podem os nubentes escolher por determinados deveres em prejuízo de outros, tampouco pôr termo a quaisquer efeitos ou deveres do matrimónio. Portanto, suas liberdades são condicionadas à decisão acerca da consumação ou não do casamento; sobre com quem este será contraído; o modo como serão cumpridos os deveres matrimoniais; além da escolha do regime de bens a ser imposto no pacto antenupcial.

Outrossim, a autonomia privada dos nubentes consiste em “casarem ou não”; “casarem com uma pessoa ou outra”; “escolherem entre casamento civil e casamento católico”; “casarem

¹² João Queiroga CHAVES, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, op. cit., p. 94.

¹³ José João Gonçalves de PROENÇA, *Direito da Família*, op. cit., p. 173-174.

¹⁴ Art. 405.^o, do CC: (Liberdade Contratual) «1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprover. 2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei».

¹⁵ Art. 406.^o, do CC: (Eficácia dos Contratos) «1. O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei. 2. Em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei».

¹⁶ Ângela Cristina da Silva CERDEIRA, *Da Responsabilidade Civil dos Cônjuges entre Si*, vol. 3, Coimbra, Coimbra, 2000., p. 65-66.

¹⁷ Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, 4.^a edição, vol. 1, Coimbra, Coimbra, 2011, p. 197.

¹⁸ Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, op. cit., p. 39.

pessoalmente ou por intermédio de procurador” e “decidir livremente sobre o modo de cumprimento de alguns” dos deveres do artigo 1672.º, como por exemplo: “acordar sobre a orientação da vida em comum”; escolher a “residência da família” e decidir a forma de cumprimento do “dever de contribuir para os encargos da vida familiar”, tudo conforme dispõem os artigos 1671.º, n.º 2; 1673.º e 1676.º, respetivamente, consoante explana FRANCISCO COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA.¹⁹

Evidencia-se, para tanto, que o casamento não se trata de um mero contrato. ÂNGELA CRISTINA CERDEIRA defende que deste contrato advém “a família, o estado de cônjuge, relações de afinidade com os parentes do outro cônjuge e expectativas sucessórias”²⁰. Sendo assim, o estado dos nubentes é afetado, uma vez que lhes são causadas “implicações” “pessoais” e “patrimoniais”, de acordo com o que salientam MARTA FALCÃO, MIGUEL SERRA e SERGIO TOMÁS.²¹

Frisa-se ainda que a ideia da expressão “constituir família” prevista no texto legal em análise, ora artigo 1577.º, envolve a família que não se enquadra no modelo tradicional, como abordado anteriormente, e também aquela que não possui descendência²², afinal, o fato de se casarem já tem por si só o comprometimento da constituição de uma família, seja ela resumida apenas entre os nubentes, seja ela compreendida aquando da vinda dos filhos.

Com isso, convém destacar que “constituir família” não é o mesmo que falar em “procriação”. Tanto é verdade que o ato de procriar não consiste em um fim do casamento definido por lei, até porque não há nenhum óbice em contrair matrimónio sem o intuito de ter filhos, afinal, assim como o casal pode ou não ter filhos, pertence a eles o direito de escolher em ter ou não ter, motivo pelo qual é possível dizer que a constituição de uma família se dá com a pura união dos nubentes.

É verdade que a procriação, segundo JOSÉ DE PROENÇA, se trata de um “fim normal” e “natural” do casamento civil, o qual está sujeito à anulação diante de “eventual fundamento de erro relevante” quando a impotência é “desconhecida do outro cônjuge” antes da sua celebração²³, – “medida de proteção” do interesse dos nubentes²⁴ – contudo, não cabe dizer que esta finalidade é “absolutamente essencial”²⁵ no casamento civil. Além do mais, a impotência não está presente no rol de impedimentos deliberado no artigo 1601.º do CC.

Por fim, à luz do artigo 1577.º, a expressão “mediante plena comunhão de vida” constitui a última caracterização do casamento, que traduz que o objetivo do casal reside em viver plenamente em

¹⁹ Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, 4ª edição, *op. cit.*, p. 197.

²⁰ Ângela Cristina da Silva CERDEIRA, *Da Responsabilidade Civil dos Cônjuges entre Si*, *op. cit.*, p. 65.

²¹ Marta FALCÃO, Miguel SERRA e Sergio TOMÁS, *Direito da Família: da teoria à prática*, *op. cit.*, p. 21.

²² *Ibidem*.

²³ José João Gonçalves de PROENÇA, *Direito da Família*, *op. cit.*, p. 138-139.

²⁴ Diogo Leite de CAMPOS e Mónica Martinez de CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016. Diogo Leite de Campos e Mónica de Campos, pp. 153-154.

²⁵ *Ibidem*.

comunhão sem que haja terceira pessoa a intervir na relação, isto é, viver de forma exclusiva, plena e tendencialmente perpétua, observando-se, nesse sentido, os deveres de respeito, fidelidade, cooperação, coabitação e assistência, previstos no artigo 1672.º, do mesmo Diploma Legal.

Nesse sentido, de acordo com o que é citado por EVA SÓNIA DA SILVA, temos que esta última característica do casamento é a “tradicional e definidora em nossa cultura”, não sendo admitida “a poligamia e a poliandria”, e sendo tipificado como crime a “bigamia”²⁶, o que prevalece em um “vasto número de sistemas jurídicos” com idêntica estrutura cultural de Portugal²⁷, conforme refere FRANCISCO COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA.

Por tal razão, JORGE PINHEIRO defende que o casamento importa o acolhimento de “compromisso recíproco”, o qual compreende os “deveres particulares, previstos no artigo 1672.º”, que se refletem no “plano existencial e temporal”²⁸ e, por isso, as obrigações sempre recairão sobre ambas as partes. Isso significa dizer que sendo o casamento “válido”, o será para ambos os nubentes; já não o sendo, não o será para nenhum deles²⁹.

Assim, uma vez que o casamento se trata de um negócio jurídico bilateral, temos que ele se subdivide em negócio pessoal e solene. É pessoal, pois destina-se a influir no estado das pessoas, e é solene, pois deve manifestar-se somente de acordo com determinada forma prevista em lei, caso contrário, será declarado inválido.

Logo, a figura da personalidade na realização do contrato, advém do facto de que “a presença dos próprios contraentes” é imprescindível, sendo possível em determinados casos a presença “de um deles e do procurador do outro”, cujo poder é restrito, consoante dispõe o artigo 1616.º, al. a), do Código Civil. De outra parte, no que tange à solenidade do contrato do casamento, esta característica demonstra que “a celebração do casamento está sujeita a uma forma estabelecida na lei”, nos termos do artigo 1615.º, a qual visa conceder às partes imperioso momento para as ponderações que precisarão de ser feitas, antes mesmo de contrair o casamento, o que se contrapõe, definitivamente, com a “informalidade da constituição da união de facto”³⁰.

Em síntese, é possível discernir o casamento em duas propriedades, quais sejam: como “ato” e como “estado”. A primeira refere o casamento como “negócio jurídico”, isto é, como “contrato”, ora “negócio pessoal” e “solene”. Enquanto isso, a segunda consiste na “unidade” ou “exclusividade” que

²⁶ Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, op. cit., p. 41.

²⁷ Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, op. cit., pp. 166-167.

²⁸ Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporânea*, 5.ª edição, Lisboa, Almedina, 2016, p. 321.

²⁹ Carla Giselle Neves de SOUZA, *Casamento como Contrato (Brasil - Portugal)*, 100 f., Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2014, p. 23.

³⁰ Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporânea*, op. cit., pp. 321-322.

é inerente ao matrimónio, bem como na sua presunção de perpetuidade, logo afetando o estado dos contraentes³¹.

1.2. Breve menção à natureza sacramental do casamento.

Quando se trata da natureza do casamento, é importante considerar os seguintes aspetos: o casamento possui natureza laica, que consiste no casamento regulamentado pelo Direito Civil, o qual tratamos até ao presente momento, e também natureza sacramental, disposta pela Religião Católica, a qual prevê que o casamento é um dos sete sacramentos, sendo, portanto, regida pelo Direito Canónico.

Sabe-se que o Estado e a Igreja Católica possuem um liame muito antigo. Tanto é verdade que por “muito tempo só as leis da Igreja, o chamado direito canónico” cuidavam da “regulamentação” do casamento “pelos Tribunais Eclesiásticos”. Porém, “no século XVI com a Reforma Protestante” principiada por “Martinho Lutero”, a propriedade “sacramental do casamento” foi impugnada e o Estado passou a orientar o casamento por meio do direito matrimonial como um “acto civil”³². De sorte, cumpre dizer que em Portugal, “em 1940”, houve “a Concordata com a Santa Sé”, a qual passou a aplicar “efeitos civis ao casamento católico”, desde que civilmente registado³³.

É relevante dispor que o atual sistema jurídico do casamento em Portugal é conhecido por “casamento civil facultativo” para os católicos, os quais, portanto, possuem a faculdade de “escolher entre celebrar o casamento católico ou civil”. Para os não católicos, a Lei de Liberdade Religiosa estabelece que, tratando-se de uma igreja ou comunidade religiosa radicada no país, é possível “a celebração” do casamento “de acordo” com os seus ritos, aplicando-se depois os efeitos civis do casamento: “[t]rata-se do sistema do casamento civil facultativo numa segunda modalidade, ou seja, não há aqui dois institutos diferentes do casamento, mas apenas duas formas diferentes de celebrar o casamento, pois o seu regime é aquele que decorre do casamento civil”³⁴. Para os crentes de igreja não radicada no país, aplica-se o casamento civil obrigatório.

Partindo-se disso, verifica-se que o País possui dois institutos de casamento diferentes, a saber: casamento católico, o qual é regido pelo direito canónico e o casamento civil, que é regido pelo Código Civil³⁵.

³¹ Diogo Leite de CAMPOS e Mónica Martinez de CAMPOS, *Lições de Direito da Família, op. cit.*, pp. 171-174.

³² João Queiroga CHAVES, *Casamento, Divórcio e União de Facto, op. cit.*, p. 95.

³³ Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português, op. cit.*, p. 26.

³⁴ *Idem*, p. 38.

³⁵ *Idem*, p. 37.

Ambos estão previstos no artigo 1587.º, do Código Civil e consoante se infere do n.º 2 deste dispositivo, embora o casamento católico seja celebrado segundo o Código de Direito Canónico da Igreja Católica, nos termos dos seus câns. 1.055.º a 1.062.º, o “valor e eficácia” desta modalidade matrimonial também são reconhecidos pela Lei Civil³⁶.

No mesmo sentido, observa-se a Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa³⁷, que em seu artigo XXII prevê: “O Estado reconhece efeitos civis aos casamentos celebrados em conformidade com as leis canónicas desde que a acta do casamento seja transcrita nos competentes registos do estado civil.” E ainda, no Decreto-Lei n.º 30.615³⁸, que em seu artigo 1.º aduz: “O casamento poderá ser celebrado perante os funcionários do registo civil, com as condições e pela forma estabelecida na lei civil, ou perante os ministros da Igreja Católica, em harmonia com as leis canónicas”³⁹.

À vista disso, já que tratámos o casamento civil, cumpre expor o conceito de casamento católico. Este, regulado pelo Direito Canónico⁴⁰, também “corresponde fundamentalmente à noção geral de casamento que enunciámos”, todavia, não de forma idêntica. Conforme se infere no cân. 1.057, §2.º, o casamento é definido como um “acto da vontade pelo qual o homem e a mulher, por pacto irrevogável, se entregam e se recebem mutuamente a fim de constituírem o matrimónio”. Ademais, aludido Código de 1983, em seu cân. 1.055, §1.º, prevê que “o casamento” como estado “se trata de uma comunhão íntima de toda a vida, ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole”⁴¹.

Verifica-se, portanto, que o “bem dos cônjuges” e a “procriação e educação da prole” são tratados paralelamente na conceituação do casamento católico, além, é claro, da “unidade ou exclusividade” e “indissolubilidade”, previstos no cân. 1.056⁴².

No que tange à “procriação”, diferentemente de como é tratada no casamento civil, esta finalidade possui natureza essencial no casamento católico, motivo pelo qual a impotência é prevista no rol dos “Impedimentos Dirimentes em Especial” do matrimónio, conforme se infere no Código de Direito Canónico, em seu cân. 1084. Tanto é verdade que, conforme preleciona JOSÉ DE PROENÇA, o “Corpus Juris Canonici” prevê que o “*casamento é um acordo entre duas pessoas sobre o respetivo corpo,*

* Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, op. cit., p. 322.

³⁶ *Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa (1940)*, Disponível em <https://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19400507_santa-sede-portogallo_po.html>. Acesso em 20 fev. 2020.

³⁷ PORTUGAL. Decreto-Lei 30615: promulgada em 25 de julho de 1940, Disponível em <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/144595/details/maximized>>. Acesso em 20 fev. 2020.

³⁸ Nuno Espinosa Gomes da SILVA, *História do Casamento em Portugal*, Lisboa, Universidade Católica, 2013, p. 108-109.

³⁹ VERSÃO PORTUGUESA. *Código de Direito Canónico: promulgado Roma, no Palácio Vaticano em 25 de janeiro de 1983*, Disponível em <http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf>. Acesso em 21 fev. 2020.

⁴⁰ Francisco Pereira COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, op. cit., p. 168-169.

⁴¹ *Idem*, p. 170.

perpétuo e exclusivo, em ordem à prática de actos por si aptos à geração da prole". Assim, embora o casamento como estado, no direito canónico, possua todas as características gerais presentes na norma geral de casamento civil⁴³, não podemos dizer o contrário, visto que a procriação, por exemplo, não constitui um fim essencial nessa vertente matrimonial.

No mais a mais, como dissemos, é indispensável expor que o ordenamento jurídico português não se restringe em reconhecer eficácia somente ao casamento católico, mas também a outras comunidades religiosas radicadas no país, desde que estejam preenchidos os requisitos da “capacidade civil matrimonial” e da “transcrição no Registo Civil”⁴⁴.

É meritório destacar, segundo aduzem FRANCISCO COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, no que tange ao casamento católico, que existe uma tese de sua inconstitucionalidade, que a seu favor apelam os princípios da “separação” da Igreja e do estado; da “liberdade religiosa” e da “igualdade”, previstos respetivamente nos artigos 41.º, n.º 4; 41.º, n.º 1 a 3 e artigo 13.º, n.º 1 a 2, todos da Constituição da República Portuguesa. Todavia, contra a aludida tese, temos o artigo 36.º, n.º 2, da Carta Magna, “que admite, implicitamente, *várias formas* de celebração do casamento”⁴⁵.

Portanto, conforme assevera JOSÉ DE PROENÇA, nota-se que o direito português não dá preferência ao casamento católico sobre o casamento civil, nem deste sobre aquele, o que justifica, para tanto, a igualdade existente entre ambas as modalidades matrimoniais, tanto na permissão, quanto na validade de cada uma delas⁴⁶.

1.3.Efeitos do casamento

O casamento produz efeitos de natureza pessoal e patrimonial. Ambos são estabelecidos pela legislação portuguesa, porém, pode dizer-se que os efeitos pessoais, em especial, são impostos aos nubentes de forma imperativa, uma vez que são instituídos impedimentos para eventuais alterações, a fim de que predomine a restrita autonomia privada do contrato matrimonial, conforme explanado anteriormente.

Assim, com a celebração do casamento, as partes vinculam-se juridicamente e passam a deter um novo “estado civil” que se reflete em todas as áreas da vida do casal, por exemplo, “na forma como

⁴³ José João Gonçalves de PROENÇA, *Direito da Família, op. cit.*, p. 139-140.

⁴⁴ Aldy Mello de Araújo FILHO, «*Do casamento às uniões sem selo: o alcance social e jurídico dos arranjos familiares no Brasil e em Portugal*», *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 24, p. 3/23, 12 de março de 2019, disponível em <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/15048>>. Acesso em 16 de dev. 2019, p. 7-8.

⁴⁵ Francisco Pereira COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, 4ª edição, *op. cit.*, p. 188-189.

⁴⁶ José João Gonçalves de PROENÇA, *Direito da Família, op. cit.*, p. 156-157.

podem dispor da sua vida”, “dos seus direitos de personalidade”, dos bens individuais pertencentes a cada um, dos bens do próprio casal⁴⁷.

Contudo, a aludida repercussão não se restringe à vida do casal, mas afeta também a sociedade que compreende a seu redor – “trata-se de um fenómeno dotado de relevância social”. Isso significa dizer que através do Código Civil, o Estado define o casamento e estabelece os efeitos que atingem as pessoas e os bens dos cônjuges, determinando, com isso, a imagem do matrimónio e intervindo juridicamente na seara íntima e externa da relação conjugal⁴⁸.

É importante salientar que, independentemente da forma como o casamento é celebrado, incumbe à legislação portuguesa disciplinar o regime da relação conjugal e os seus “efeitos civis” sem fazer qualquer distinção entre as modalidades matrimoniais. Ou seja, tanto o casamento civil celebrado pela forma civil, quanto o casamento civil realizado mediante forma religiosa e o casamento católico, são disciplinados pela legislação portuguesa, à luz dos artigos 36.º, n.º 2, da CRP e 1588.º, do CC. Logo, “produzem efeitos civis idênticos”⁴⁹.

Embora os “[e]feitos do casamento quanto às pessoas e aos bens dos cônjuges” estejam previstos no Capítulo IX, do Título II, do Livro IV, do Código Civil em seus artigos 1671.º a 1737.º, não são classificados de forma didática. Para isso, segundo JORGE PINHEIRO, a fim de viabilizar uma melhor compreensão dos referidos efeitos, a doutrina trata-os “separadamente”, enquadrando nos efeitos pessoais o que se refere aos “deveres dos cônjuges”, aos “aspectos do nome”, “filiação”, “nacionalidade” e, enquanto isso, tipifica como efeitos patrimoniais o que diz respeito aos regimes de bens, a administração de bens do casal, a compensação financeira e demais temas que envolvem o património durante e após a vida conjugal⁵⁰.

1.3.1. Principais efeitos patrimoniais

A celebração do contrato matrimonial tem por objetivo direcionar os cônjuges a pensamentos e ações voltadas não somente à individualidade de cada um, mas sim a uma vida em comum, que será agora conduzida pelos efeitos conjugais pessoais e patrimoniais. Cabe destacar que, assim como a disciplina dos efeitos pessoais foi significativamente alterada pela Reforma de 1977, a que versa sobre

⁴⁷ Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, op. cit., p. 85-86.

⁴⁸ Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, op. cit., p. 369.

⁴⁹ *Idem*, p. 367.

⁵⁰ *Idem*, 370.

os efeitos patrimoniais também o foi, em plena “conformidade com o princípio constitucional da igualdade dos cônjuges”, ora fundado no artigo 36.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa⁵¹.

Pode dizer-se que os efeitos patrimoniais iniciam desde logo com o regime matrimonial de bens convencionado em momento antenupcial, nos termos dos artigos 1698.º a 1716.º, do Código Civil. Vale salientar que não pode ser tratado como objeto de convenções antenupciais, por exemplo, o regime de dívidas do casal, as ilegitimidades conjugais e as compensações financeiras⁵², de acordo com o que estabelecem os artigos 1690.º a 1697.º, e os artigos 1678.º a 1688.º, deste Diploma, ora considerados efeitos patrimoniais que vincularão o casal durante a constância do matrimónio, podendo repercutir reflexos após a sua dissolução.

A exemplo dos principais efeitos patrimoniais que surgem aquando da constância do casamento, cumpre expor brevemente os que dizem respeito à administração dos bens do casal, aos poderes de disposição e ilegitimidades conjugais, às dívidas e aos créditos compensatórios.

Nesse contexto, no que tange à “administração dos bens do casal”, “a lei determina que”, independentemente de qualquer regime convencionado em pacto antenupcial, “cada cônjuge administra os seus bens próprios”, nos termos do n.º 1, do artigo 1678.º, do CC⁵³. Ainda, no n.º 2.º do mesmo dispositivo há um rol de matérias do que pode ser objeto de administração por cada um dos cônjuges e o n.º 3 dispõe acerca da legitimidade para a prática de atos de administração dos bens comuns do casal e a afirmação de que os atos não previstos no aludido dispositivo legal devem ser praticados com o consentimento de ambos os nubentes.

No que diz respeito aos “poderes de disposição de bens”, estes sofrem interferência a partir do momento em que o casamento é contraído, embora este fenómeno ocorra em diferente intensidade “conforme o regime de bens” que tenha sido escolhido⁵⁴.

É importante destacar que, quanto às dívidas, antes da Reforma de 1977, época em que o princípio da igualdade não era tão efetivo, “apenas o marido”, por ser o único da família que detinha a autoridade de administração do património, “podia contrair dívidas”. No entanto, hodiernamente, assim como para qualquer um deles incumbe a administração, também caberá a cada um a possibilidade de contrair dívidas sem o consentimento do outro, consoante se lê no n.º 1, do artigo 1690.º, do *Codex*. Logo, “a data do facto” que dá origem à dívida deve ser considerada para fins de determinação de quem é o responsável e que, portanto, responderá por ela, à luz do n.º 2, do mesmo artigo⁵⁵.

⁵¹ Francisco Pereira COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, 5.ª edição, vol. 1, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 432.

⁵² Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, op. cit, p. 108.

⁵³ *Idem*, p. 115-116.

⁵⁴ *Idem*, p. 120.

⁵⁵ *Idem*, pp. 124-125.

Por fim, a respeito dos “créditos compensatórios”, estes nada mais são do que um relevante mecanismo que tem por finalidade equilibrar o capital dos cônjuges, isto é, “compensar eventuais desequilíbrios patrimoniais”⁵⁶.

Tal mecanismo entra em cena quando um dos nubentes utiliza os seus próprios bens para o pagamento de dívidas que foram contraídas pelo outro cônjuge ou por ambos. Com isso, a fim de proteger o património de quem assumiu a dívida sem ter sido de sua exclusiva responsabilidade, o Código Civil traz as “[c]ompensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal”. Por meio desta disposição, o “cônjuge torna-se credor do outro pelo valor que não lhe cabia ter satisfeito”, observando o que se estabelece no n.º 1, do artigo 1697.^{57 58}

É importante ressaltar, portanto, que a vida em conjunto que se dá pelo matrimónio traz “repercussões” na “vida patrimonial” e, diante do “estatuto patrimonial primário”, são incluídas “regras de administração dos bens” e do “regime de dívidas do casal” que não podem ser afastadas pelos nubentes, por se tratar de “normas imperativas”⁵⁹.

1.3.2. Principais efeitos pessoais

Conforme o próprio nome diz, os efeitos pessoais visam importar, obviamente, consequências no âmbito pessoal e têm por condão influenciar o estado dos nubentes⁶⁰, tendo em vista que, a partir da celebração do casamento, uma família passa a ser constituída.

Com isso, além dos efeitos pessoais relacionados com os deveres que são impostos aos nubentes – os quais serão tratados posteriormente – também lhes são atribuídos outros efeitos, os quais recaem sobre seus nomes e suas nacionalidades⁶¹, cujas alterações dão origem à “afetação do estado dos cônjuges”, que, com isso, será “revelada”⁶².

Sendo assim, ao tratar do efeito pessoal relacionado com o nome, cabe lembrar que este pode ser considerado um elemento individualizador de cada pessoa⁶³ e o apelido ser responsável por situá-la “socialmente”, revelando as “representações sociais sobre a família, a condição de cada um dos

⁵⁶ *Idem*, p. 136.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ Cristina M. Araújo DIAS, *Compensações Devidas Pelo Pagamento de Dívidas do Casal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 14 e 15.

⁵⁹ Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, op. cit., p. 108.

⁶⁰ Marta FALCÃO/Miguel SERRA/Sergio TOMÁS, *Direito da Família: da teoria à prática*, op. cit., p. 63.

⁶¹ Francisco Pereira COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, 5.ª edição, op. cit., p. 396.

⁶² Diogo Leite de CAMPOS/Mónica Martínez de CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, op. cit., p. 221.

⁶³ Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, op. cit., p. 92.

cônjuges, o poder paternal”⁶⁴, razão pela qual se trata de um “direito fundamental” – que se inclui no direito à identidade previsto no art. 26.º da CRP – e que se encontra transposto na lei civil como um direito de personalidade, previsto e disciplinado nos “artigos 70.º, n.º 2, e 72.º a 74 do Código Civil”⁶⁵.

Ou seja, assim como o nome próprio concede a cada pessoa o direito de ser devidamente identificada, a autenticidade do apelido é fundada na “necessidade” que cada família possui em ser devidamente reconhecida perante o meio social onde está inserida⁶⁶.

À luz do artigo 1677.º, do Código Civil, os nubentes têm a possibilidade de conservar os seus próprios nomes de família e/ou acrescentar no máximo dois do outro cônjuge. Com tal previsão, assim como cada um deles pode manter as suas respetivas identidades, também pode, ao utilizar o sobrenome do outro, identificar-se publicamente pelo estado de casado⁶⁷.

Diante disso, diferentemente de como previa a legislação anterior, hoje verifica-se, sob o prisma do “princípio da igualdade”, ora assentado nos artigos 13.º e 36.º, da Constituição da República, que a adoção dos apelidos não se permite somente à esposa, mas se amplia ao marido⁶⁸, isto é, assim como ela tem a faculdade de adotar o nome de família do seu cônjuge, este também pode integrar o dela, podendo, *inclusive*, ser feita a adoção de forma simultânea⁶⁹.

Nesses termos, é de se observar que o casamento não tem por função excluir os apelidos de solteiro de quaisquer dos cônjuges, tampouco os obriga a fazer a adoção do sobrenome do outro. Além disso, consoante se infere do artigo 104.º, n.º 2, al. *d)*, do Código de Registo Civil, tanto o homem quanto a mulher podem “*renunciar* em qualquer momento” ao nome de família adotado em virtude do matrimónio, isto é, sem necessariamente estar diante de uma separação de pessoas e bens, divórcio ou viuvez⁷⁰.

A partir do momento em que um dos cônjuges falece, o seu apelido, que fora adotado pelo seu viúvo(a), não é excluído de forma automática, podendo, portanto, ser naturalmente mantido, conforme dispõe a primeira parte do artigo 1677.º-A, do Código Civil. Ainda, caso este viúvo(a) resolva contrair novo matrimónio, a ele(a) é facultada a manutenção do referido nome de família, não podendo, nessa circunstância, adicionar o sobrenome do novo cônjuge, nos termos da segunda parte do mesmo dispositivo legal⁷¹.

⁶⁴ Diogo Leite de CAMPOS/Mónica Martínez de CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, *op.cit.*, p. 221.

⁶⁵ Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, *op. cit.*, p. 92.

⁶⁶ Marta FALCÃO/Miguel SERRA/Sergio TOMÁS, *Direito da Família: da teoria à prática*, *op. cit.*, p. 68-69.

⁶⁷ Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, *op. cit.*, pp. 92-93.

⁶⁸ Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, 5.ª edição, *op. cit.*, p. 425.

⁶⁹ Abílio NETO, *Código Civil Anotado*, 18.ª edição, Lisboa, Ediforum Edições Jurídicas, 2013, p. 1407.

⁷⁰ Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, 5.ª edição, *op. cit.*, p. 425.

⁷¹ Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, *op. cit.*, p. 93.

Os sobrenomes também poderão ser conservados diante de decretação de “separação judicial de pessoas e bens”, uma vez que o vínculo entre os cônjuges ainda existe. Todavia, caso ocorra o “divórcio”, o nome de família adotado não será mantido automaticamente, salvo perante consentimento do detentor originário ou, caso isto não ocorra, o tribunal poderá autorizar a aludida manutenção por motivos justificáveis, como por exemplo, caso o apelido incluído se tenha tornado significativamente conhecido e diante de eventual exclusão efetivos prejuízos possam afetar esta pessoa, especialmente em sua esfera “profissional”⁷².

Certamente que a utilização do sobrenome adotado em razão de um casamento que veio a ser frustrado pelo divórcio ou por uma separação de pessoas e bens e até mesmo o casamento que se findou com a morte de um dos cônjuges, não isenta aquele que, porventura, passe a “prejudicar” moralmente o ex-cônjuge, o falecido ou suas famílias, até porque, se o fizer, sua utilização será privada pelo tribunal, consoante informa o n.º 1, do artigo 1677.º-C, do Código Civil⁷³.

Conforme anteriormente mencionado, outro relevante efeito pessoal do casamento refere-se à nacionalidade. Assim, a Lei n.º 37/81, de 03 de Outubro, ora Lei da Nacionalidade, nos termos do seu artigo 8.º, prevê que o português ao contrair matrimónio com estrangeiro, não irá, por mera decorrência disso, perder sua nacionalidade, ao menos que adquira a do seu cônjuge e declare que deseja perder a portuguesa, nos termos do aludido texto normativo⁷⁴.

Por outro lado, a Lei da Nacionalidade prevê em seu artigo 3.º a aquisição da nacionalidade em caso de casamento ou união de facto. Contudo, tendo em vista que o tema presentemente abordado se restringe ao casamento, cabe expor que os números 1.º e 2.º do referido dispositivo legal dispõem respetivamente que a nacionalidade portuguesa pode ser adquirida por estrangeiro que esteja casado, obviamente com português, há mais de três anos e, se quiçá aludido casamento vier a ser declarado nulo ou anulado, não acarretará a perda da nacionalidade portuguesa adquirida pelo estrangeiro que a contraiu de boa-fé.

a) Deveres conjugais

Além dos efeitos pessoais abordados, é importante expor os que estão relacionados com os deveres conjugais, ora previstos no artigo 1672.º, do Código Civil, a saber: dever de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ Diogo Leite de CAMPOS/Mónica Martinez de CAMPOS, *Lições de Direito da Família, op. cit.*, p. 223.

Dada a natureza imperativa dos deveres conjugais, bem como o embasamento dos mesmos nos princípios da “igualdade” dos cônjuges e da “direção conjunta da família”, à luz do artigo 1671.º, do CC⁷⁵, tais deveres, conforme explica MARIA MEDINA, são dotados de “conteúdo predominantemente ético-jurídico” e têm por cunho “limitar a liberdade pessoal de cada cônjuge”, o que se irá refletir na “vida individual” de cada um, o qual, com isso, deixará de pensar e tomar isoladamente as suas respetivas decisões e passará a pensar e a decidir por dois⁷⁶.

Para RABINDRANATH DE SOUZA, tais deveres refletem a plena comunhão de vida que é inerente ao matrimónio, visam a “salvaguarda” dos seus “interesses” e a “defesa” “da sociedade conjugal” em si⁷⁷. Diante disso, segundo ROSSANA CRUZ, observa-se a qualidade destes efeitos pessoais, que está associada à sua indisponibilidade e à inderrogabilidade e, no que tange à “liberdade” que é concedida aos nubentes com relação aos referidos deveres, esta está adstrita tão-somente à forma de como serão exercidos⁷⁸.

Embora alguns dos deveres sejam caracterizados, na prática, pela flexibilidade e possibilidade de serem delineados por cada casal e pelo estilo de vida de cada um⁷⁹, como por exemplo ocorre com o dever de coabitação, não é permitido aos nubentes a abolição de qualquer um dos deveres conjugais, tampouco mediante convenção, nos termos do n.º 2, do artigo 1618.º e da alínea *b)*, do n.º 1, do artigo 1699.º, todos do CC⁸⁰, razão pela qual a existência de qualquer cláusula que objetive a dispensa de algum desses efeitos, dar-se-á como inexistente.

De acordo com o que cita JORGE PINHEIRO, diante da seriedade legislativa dos aludidos deveres conjugais, a eventual violação dos mesmos permite a decretação do divórcio imediato por um dos cônjuges, a depender do caso em concreto, consoante dispõe o artigo 1781.º, al. *d)*, do CC, independentemente de prazo relacionado com a separação de facto e; nos termos do “instituto geral da responsabilidade civil”⁸¹, o eventual incumprimento dos deveres pode dar azo a “consequências jurídicas”, como, por exemplo, o dever de indemnizar danos morais⁸², conforme menciona PAMELA ALONZO.

⁷⁵ Bárbara Sofia Assunção VIANA, *A responsabilidade civil no âmbito conjugal: O caso particular da violação do dever de fidelidade*, 101 f., Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Privatísticas), Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2017, p. 35.

⁷⁶ Maria do Carmo MEDINA, *Direito de Família*, 2.ª edição, Escolar Editora, Lobito, 2013, p. 232.

⁷⁷ Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de SOUZA, *O Direito Geral de Personalidade*, Editora Coimbra, Coimbra, 1995, p. 580.

⁷⁸ Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto versus Casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, 1.ª edição, Editora Gestlegal, Coimbra, 2019, p. 287.

⁷⁹ Bárbara Sofia Assunção VIANA, *A responsabilidade civil no âmbito conjugal: O caso particular da violação do dever de fidelidade*, *op. cit.*, p. 38 *Apud* Rita Lobo XAVIER, «Direito ao divórcio, direitos recíprocos dos cônjuges e reparação dos danos causados: liberdade individual e responsabilidade no novo regime do divórcio», *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Edições Almedina, S.A., Dezembro de 2012, p. 509.

⁸⁰ Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto versus Casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, *op. cit.*, pp. 286-287.

⁸¹ Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporânea*, *op. cit.*, p. 376.

⁸² Pamela Mendoza ALONZO, «Daños morales por infidelidade matrimonial. Un acercamiento al derecho español», in *Revista Chilena de Derecho y Ciencia-Política*, volume 2, n.º2, p. 46.

aa) Dever de respeito

ROSSANA CRUZ divide o “dever de respeito” em dois diferentes setores – o positivo e o negativo. O primeiro é caracterizado pelo interesse que um cônjuge deve ter para com o outro, bem como para com a entidade familiar em que está inserida, a viabilizar com isso, uma relação saudável e efetiva entre seus integrantes. Concomitantemente, cumpre aos nubentes não se olvidar do âmbito negativo do dever de respeito, o qual se configura pela privação de atitudes, as quais, se não forem tolhidas por um dos cônjuges em relação ao outro, poderão resultar em prejuízos para o casal⁸³, bem como para a família como um todo.

Nesse sentido, MARIA MEDINA entende que, assim como os cônjuges têm entre si que cumprir o dever de respeito, também têm o direito de exigir o seu cumprimento. Assim sendo, ambos devem respeitar mutuamente a “personalidade moral e física”, renunciar a toda e qualquer prática que objetive ofender e atentar contra a “integridade” do outro sob a ótica íntima, bem como perante terceiros⁸⁴.

Cumpra dizer ainda, conforme palavras de JORGE PINHEIRO, que este dever não se restringe ao âmbito “pessoal”, mas deve ser entendido também no campo dos “direitos patrimoniais individuais” de cada cônjuge⁸⁵.

bb) Dever de fidelidade

CRISTINA DIAS estabelece que o dever de fidelidade tem por cunho limitar a “liberdade sexual de ambos” os nubentes⁸⁶, os quais devem se abster de manter relação sexual com terceiros⁸⁷, ora evitando o cometimento do adultério, ora preservando o “débito conjugal” existente entre eles.

Contudo, conforme entendem FRANCISCO COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, vale dizer que a relação sexual com terceiro não é a única forma existente que caracteriza a violação do dever de fidelidade, mas também a mera “intenção” e a “consciência” de violá-lo⁸⁸, já que ofendem, portanto, a “lealdade” e a “boa-fé”⁸⁹, qualidades estas que devem ser resguardadas na constância matrimonial, haja vista serem inerentes ao aludido dever. Sendo assim, a fim de viabilizar o resguardo do dever de fidelidade, o casal deve evitar qualquer aproximação afetiva que extrapole a zona de amizade com terceiro a fim de que tal comportamento não corresponda a uma violação do dever de fidelidade.

⁸³Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto versus Casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, op. cit., p. 288.

⁸⁴Maria do Carmo MEDINA, *Direito de Família*, op. cit., p. 233

⁸⁵Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporânea*, op. cit., pp. 377-378

⁸⁶Cristina Manuela Araújo DIAS, «Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal – considerações em torno do art. 496º do Código Civil», *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo LXI, n.º 329, Universidade do Minho, Maio/Agosto de 2012, p. 407.

⁸⁷*Idem*, p. 406,

⁸⁸Francisco Pereira COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, op. cit., p. 411.

⁸⁹Ana PRATA (coord.), *Código Civil Anotado: Artigos 1251.º a 2334.º*, vol. 2, Editora Almedina, Coimbra, 2017, p. 564.

cc) Dever de coabitação

Este dever objetiva manter o matrimónio em plena comunhão, tanto na “cama”, quanto na “mesa” e também na “habitação”⁹⁰.

A comunhão de cama, também denominada por “comunhão de leito”, tem por designio resguardar a vida sexual ativa entre os nubentes⁹¹.

No que diz respeito à “comunhão de mesa”, esta significa que os cônjuges possuem suas devidas obrigações para com a vida financeira familiar⁹², cabendo a ambos, na proporção e forma como consentirem, a garantia do sustento e o bem-estar da família.

Por último, quando se fala em comunhão de habitação, isso não se reduz ao casal, tão-somente, em residir na mesma casa, mas envolve um vínculo de vida entre os cônjuges que vai muito “além disso”⁹³, pois, o fato de um casal ter de residir em imóveis separados em virtude da atividade profissional, por exemplo, não consiste na violação do dever de coabitação.

dd) Dever de cooperação

Para uma relação conjugal saudável, é fundamental que sobre ela seja constantemente observado o dever de cooperação, ora previsto no artigo 1674.º, do Código Civil nos seguintes termos: “O dever de cooperação importa para os cônjuges a obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram”. Tal dever, portanto, é conhecido por sua natureza de solidariedade, a qual precisa ser demonstrada pelos cônjuges entre si e com relação à unidade familiar como um todo.

Assim, o aludido dever é consubstanciado na “colaboração e solidariedade” que deve permear o liame entre os cônjuges, tanto na realização das “tarefas” diárias, quanto nas “responsabilidades” que cada um possui com relação à família⁹⁴. Logo, tal dever traduz a obrigação de “socorro” – “termo” que se refere às “situações anormais, crises graves ou de emergência” – e “auxílio” – consubstanciado na “colaboração” que orbita as “questões” diárias do casal⁹⁵.

A relevância deste dever observado na constância matrimonial consiste em viabilizar o amparo mútuo consistente e permanente entre os nubentes, bem como os obriga a participar das “decisões sobre os assuntos de interesse comum”⁹⁶.

⁹⁰ Maria do Carmo MEDINA, *Direito de Família*, op. cit., p. 235.

⁹¹ Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto versus Casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, op. cit., pp. 289-290.

⁹² *Ibidem*.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ Ângela Cristina da Silva CERDEIRA, *Da Responsabilidade Civil dos Cônjuges entre Si*, op. cit., p. 91.

⁹⁵ Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto versus Casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, op. cit., pp. 291-292.

⁹⁶ Guilherme de OLIVEIRA, *Responsabilidade Civil por violação dos deveres conjugais*, disponível em

<<http://guilhermedeoliveira.pt/resources/Responsabilidade-civil-por-violacao%CC%A7a%CC%83o-dos-deveres-conjugais.pdf>>. Acesso em 20 jan. 2020, p. 23.

Isso significa dizer que o dever de cooperação impõe a cada um dos cônjuges a obrigação de auxiliar e de “participar em todos os atos da vida familiar”, prestando a ajuda recíproca na “vida doméstica” e na “criação e educação dos filhos”, auxílio este que não precisa ser necessariamente igual entre eles, mas sim proporcional “à capacidade” de cada um, ora devidamente embasado no “altruísmo” e no “afeto”⁹⁷.

ee) Dever de assistência

O artigo 1675.º, do Código Civil dispõe que “1. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar. 2. O dever de assistência mantém-se durante a separação de facto se esta não for imputável a qualquer dos cônjuges. 3. Se a separação de facto for imputável a um dos cônjuges, ou a ambos, o dever de assistência só incumbe, em princípio, ao único ou principal culpado; o tribunal pode, todavia, excepcionalmente e por motivos de equidade, impor esse dever ao cônjuge inocente ou menos culpado, considerando, em particular, a duração do casamento e a colaboração que o outro cônjuge tenha prestado à economia do casal.”.

No mais a mais, assim discorre o artigo 1676.º, do CC a respeito do “dever de contribuir para os encargos da vida familiar”: “1. O dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos. 2 - Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no número anterior, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes, esse cônjuge tem direito de exigir do outro a correspondente compensação. 3 - O crédito referido no número anterior só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação. 4. Não sendo prestada a contribuição devida, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o tribunal fixar.”

Conforme se observa nos dispositivos legais supra descritos, o dever de assistência é caracterizado por sua solidariedade patrimonial e abrange duas facetas que não existem simultaneamente em um determinado caso concreto, quais sejam: a “obrigação de prestar alimentos” e a “obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar”. A concomitância das referidas facetas

⁹⁷Maria do Carmo MEDINA, *Direito de Família, op. cit.*, p. 236.

num mesmo caso não pode estar presente, pois, enquanto por um lado a obrigação para os encargos da vida familiar “pressupõe a existência de uma comunhão de vida”; de outro lado, a obrigação de prestar alimentos prescinde desta comunhão⁹⁸.

Em outras palavras, a contribuição para os “encargos da vida familiar” existirá enquanto o relacionamento conjugal perdurar. Já, diante de uma “separação ou ruptura” – “mas em que subsiste o vínculo matrimonial” – o “dever de assistência se consubstanciará numa obrigação de prestar alimentos”⁹⁹.

Para tanto, “a obrigação de alimentos” será “absorvida” pela obrigação de “contribuir para os encargos da vida familiar numa situação de normalidade conjugal, só adquirindo autonomia numa situação de ruptura”¹⁰⁰.

A obrigação de prestar alimentos é devida de um cônjuge ao outro e ela insere-se ainda na vigência da sociedade conjugal, haja vista que a separação de pessoas e bens não traduz o término do vínculo matrimonial¹⁰¹.

Nesse seguimento, EVA SÓNIA DA SILVA preleciona que, no que se refere à “obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar”, esta não envolve apenas os “encargos dos próprios cônjuges”, mas também aquilo que é devido aos “filhos” e “parentes” que estão a seus respetivos cargos. Com isso, as despesas de “habitação”, sustento, “vestuário, educação, actividades culturais, desportivas”, “lazer” e outras que estejam de acordo com os “hábitos” da família consubstanciarão os encargos da vida familiar¹⁰².

Verifica-se, portanto, que, enquanto o dever de prestar alimentos se cinge ao outro cônjuge, a contribuição para os encargos da vida familiar tem maior abrangência, contemplando todas as despesas do casal, quer relativas aos cônjuges, quer relativas aos filhos e aos demais familiares a cargo¹⁰³ e estará adstrita a acordos sobre a orientação da vida em comum, os quais, via de regra, são “tácitos”, mas “podem ser revogados ou denunciados” por um deles¹⁰⁴.

Na circunstância de um cônjuge auferir salário ou renda e o outro não, caberá a este – o que não auferir – contribuir mediante “encargos da vida doméstica”, nomeadamente com os filhos, se houver¹⁰⁵. Até porque, a obrigação recíproca deste dever entre os cônjuges não traduz que a prestação deva ser “idêntica”, mas, atentando-se ao “princípio da igualdade”, “a lei impõe uma contribuição

⁹⁸Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto versus Casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, op. cit., p. 292.

⁹⁹*Idem*, pp. 292-293.

¹⁰⁰Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, op. cit., p. 385.

¹⁰¹Eva Sónia Moreira da SILVA, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, op. cit., p. 102.

¹⁰²*Idem*, pp. 103-104.

¹⁰³Ana PRATA (coord.), *Código Civil Anotado: Artigos 1251.º a 2334.º*, op. cit., p. 549.

¹⁰⁴Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto versus Casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, op. cit., p. 297.

¹⁰⁵Diogo Leite de CAMPOS/Mónica Martinez de CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, op. cit., pp. 233-234.

proporcional, ajustada às possibilidades de cada um”¹⁰⁶ e “sem prejuízo” de eventuais mudanças de planos na “vida económica familiar”, pois em determinadas situações poderá ser imprescindível o sacrifício de despesas rotineiras e comuns “em benefício de despesas de investimento”¹⁰⁷.

¹⁰⁶Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, op. cit., p. 388.

¹⁰⁷Diogo Leite de CAMPOS/Mónica Martinez de CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, op. cit.,p. 234.

Capítulo 2 - PRINCÍPIOS RELATIVOS À MATÉRIA

2.1 Princípio da igualdade entre os cônjuges

Sabe-se que a ascendência da humanidade atual é marcada pela cultura machista, que imperou sobre as nações do mundo de modo genérico diante da restrição da mulher a qualquer poder e dever, que eram inerentes tão-somente ao homem. Assim como em todo e qualquer país, Portugal não se esquivou desta característica em nenhum momento de sua história¹⁰⁸, seja no passado, em que era considerado normal e legal tal prejuízo feminino; seja no presente, momento em que, embora não mais seja legal, tampouco constitucional, se observa, de facto e infelizmente, em muitas famílias a predominância do homem em relação à mulher.

Mas para explicar tal evolução da igualdade entre o homem e a mulher e mesmo entre a esposa e o marido, é importante retroceder no tempo e relatar a situação da desigualdade que traçava as figuras de gêneros há quarenta anos em Portugal.

Para isso, cumpre elucidar brevemente tal realidade baseando-se nas seguintes situações: as “enfermeiras” somente podiam exercer tal profissão se não fossem casadas; as “professoras primárias” dependiam de autorização do “Ministro da Educação Nacional” para se casar; as mulheres casadas precisavam da “licença do marido” para obter passaporte; as correspondências das esposas podiam ser livremente abertas pelos seus maridos, sendo dispensado, portanto, o consentimento delas. Ademais, o casamento podia ser anulado pelo marido, caso ele descobrisse que a mulher não era virgem. No mais a mais, era permitido ao marido intentar ação crime contra a esposa em caso de adultério cometido por ela. Ainda, para que a mulher pudesse exercer uma atividade profissional, ela precisava do consentimento do seu marido, o qual era considerado o chefe de família que a representava em todos os seus atos, e que, *inclusive*, tinha o direito, ao invocar “razões ponderosas”, de rescindir o contrato de trabalho celebrado por sua esposa¹⁰⁹.

Cabia também ao marido, “decidir a generalidade dos assuntos conjugais”, sendo mantido esse sistema até sob a versão originária do Código Civil de 1966, em seu artigo 1674.º, que dispunha que cabia ao cônjuge varão decidir todas as questões maritais, “a administração dos bens do casal”, e também os bens particulares da mulher, consoante previa o artigo 1678.º. Ainda, em virtude da “qualidade de chefe de família” ser atribuída ao marido, a ele cumpria os exercícios dos “poderes de

¹⁰⁸Maria da Glória F.P.D. GARCIA, *Estudos sobre o Princípio da Igualdade*, Editora Almedina, Coimbra, 2005, pp. 73-78.

¹⁰⁹*Idem*, pp. 79-80.

defender, representar e emancipar os filhos, bem como os de orientar” a “educação” dos mesmos e “administrar” todos os “bens”, nos termos do artigo 1881.º. Enquanto isso, o “governo doméstico” pertencia à mulher, “durante a vida em comum”, à luz do seu artigo 1677.º¹¹⁰.

Com isso, observa-se que a subalternização da mulher, além de recair sobre o relacionamento conjugal em si, também incidia no “poder paternal”, isto é, ela não detinha, nos termos do artigo 1.882 do Código de 1966, os direitos e deveres inerentes a este poder, o qual era exclusivamente exercido pelo marido sobre os filhos, cabendo a ela, tão-somente, o “direito de ser ‘ouvida’”¹¹¹.

Tais situações apenas começaram a sofrer mutações – passando as mulheres a adquirir direitos e deveres em condições de igualdade – em 1977. Assim, “com a Reforma do Código Civil” é que estas disposições restritivas de direitos – relacionadas com a figura feminina – passaram a ser suprimidas, estando esta Lei, finalmente, em conformidade com a Constituição de 1976¹¹², que já estabelecia a igualdade entre os indivíduos, que, contudo, era definitivamente olvidada pela Lei Civilista.

Nesse ínterim, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a igualdade dos cônjuges passou a ser regulamentada na parte final do n.º 1 do artigo 16.º¹¹³; bem como na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em seu artigo 14.º¹¹⁴, onde está disciplinada a proibição de discriminação, incluindo a obrigatoriedade de não distinção em razão do sexo; tratando-se, portanto, de uma conquista “irreversível” da “consciência moral”, estando sendo constantemente buscada na prática, até porque, a família não deve ser baseada na autoridade de um dos cônjuges sobre o outro¹¹⁵, isto é, não há que se falar mais em qualquer reconhecimento ou tolerância da subalternização, tampouco em exclusividade de direitos e deveres a serem exercidos por apenas um deles, mas sim, devendo ser exercidos por ambos em exímia igualdade.

Sendo assim, felizmente a Constituição da República vigente, em seu artigo 36.º, n.º 3, passou a prever que os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política, bem como na manutenção e educação dos filhos.

Além disso, a aludida Carta Magna dispõe em seu artigo 13.º acerca do princípio da igualdade, que deve ser assegurado a todos os cidadãos, pois todos possuem a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, nos termos do n.º 1 deste dispositivo, sem distinção, portanto, de quaisquer

¹¹⁰Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, *Direitos Humanos – Cidadania e Igualdade*, 1.ª edição, Editora Príncipia, Estoril, 2006, p. 181.

¹¹¹Francisco Pereira COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, op. cit., pp. 148-149.

¹¹²Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, *Direitos Humanos – Cidadania e Igualdade*, op. cit., p. 181.

¹¹³Art. 16.º, da Declaração dos Direitos do Homem: «A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais». (grifo nosso)

¹¹⁴Art. 14.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: «O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação». (grifo nosso)

¹¹⁵Francisco Pereira COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, op. cit., pp. 339-340.

características inerentes a cada indivíduo, *inclusive* de gênero; em seu n.º 2, temos que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de quaisquer circunstâncias, nem sequer em razão do sexo.

Para tanto, juntamente com os referidos dispositivos constitucionais, o Código Civil vigente, ora moldurado com a Reforma de 1977, prevê no n.º 1 de seu artigo 1671.º que o casamento se baseia na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges; em seu n.º 2, temos que a direção da família pertence a ambos, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro.

Dado todo o exposto, hodiernamente, cumpre ressaltar que qualquer norma que porventura vier estabelecer um mínimo de “desigualdade jurídica ou política entre os cônjuges” será considerada imediatamente inconstitucional¹¹⁶, o que equivale para quaisquer práticas e condutas que sejam conflitantes com a lei.

2.2 Princípio da autossustentação ou autossuficiência

Diante da obsoleta desigualdade entre gêneros e cônjuges e com a evolução da igualdade, o princípio da autossustentação, também conhecido por princípio da autossuficiência, positivamente irrompe, via de regra, em uma eventual situação de divórcio entre os cônjuges.

Pode-se dizer que na sociedade atual, para tanto, cada indivíduo possui a capacidade de usufruir de sua própria independência e autossuficiência, pois, em decorrência do princípio da igualdade resguardado pela Constituição da República Portuguesa, pelo Código Civil, bem como pela moralidade social, pressupõe-se que essa autonomia está ao alcance de todos os indivíduos, sem qualquer distinção. Motivo pelo qual, este princípio da autossuficiência é caracterizado, “ainda que implicitamente”, pela natureza temporal “da obrigação de alimentos” - e não definitiva - aquando considerada necessária para aquele que pede e concomitantemente possível àquele a quem se pede, dependendo do caso em concreto¹¹⁷.

Isso significa dizer, em virtude da igualdade entre os cônjuges, que não há que se falar mais na regra da dependência econômica durante o casamento, tampouco após a sua liquidação com o divórcio,

¹¹⁶ José João Gonçalves de PROENÇA, *Direito da Família, op. cit.*, p. 108.

¹¹⁷ Maria João Romão Carreiro Vaz TOMÉ «Reflexões sobre a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges» in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 523-623, disponível em <<http://hdl.handle.net/10316.2/38895>>. Acesso em 20 fev. 2020, pp. 599-600.

uma vez que, diante da dissolução do vínculo, os deveres conjugais, *inclusive* o dever “de mútua assistência”, “cessam”¹¹⁸.

Assim sendo, cumpre a cada um dos ex-cônjuges prover à sua respectiva subsistência com a devida dedicação, a fim de fazer *jus* ao princípio da igualdade, o qual fora por tanto tempo socialmente deslembado.

Legislativamente, pode-se dizer que o princípio da autossubsistência ou autossuficiência está previsto no n.º 1 do artigo 2016.º, do Código Civil, nos seguintes termos: “Cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio.”. No entanto, como para toda regra existe uma exceção, há casos em que, com o divórcio, será imprescindível a concessão da pensão alimentícia entre ex-cônjuges, quando um deles “não disponha de meios de subsistência”¹¹⁹, salientando que não importa, para tal requerimento, a espécie de divórcio que acometeu o casal consoante dispõe o n.º 2 do referido dispositivo legal.

Diante disso, o dever de alimentos que será estudado em oportuno capítulo, deve estar embasado no aludido princípio, contudo, quando deferido, não deve ser entendido como sinónimo de vitaliciedade, uma vez que não o é, pois, se assim fosse adotado no judiciário, haveria “infindáveis disputas entre os ex-cônjuges, com graves prejuízos patrimoniais” para aquele que é obrigado a prestar os alimentos, vendo-se, portanto, “impedido de gerir convenientemente” “o seu património”. Assim, via de regra, a seguinte tese deve ser adotada, nas palavras de DIOGO DE CAMPOS e MÓNICA DE CAMPOS: “O casamento extinguiu-se; portanto, todas as suas consequências patrimoniais e pessoais também devem se extinguir”¹²⁰, salvo em situações de exímia exceção e que, ainda, devem ser embasadas na transitoriedade.

¹¹⁸ José Alberto GONZALEZ, *Código Civil Anotado – Volume V – Direito da Família (artigos 1576.º a 2023.º)*, op. cit., pp. 432-433.

¹¹⁹ José Alberto GONZALEZ, *Código Civil Anotado – Volume V – Direito da Família (artigos 1576.º a 2023.º)*, op. cit., pp. 432-433.

¹²⁰ Diogo Leite de CAMPOS/Mónica Martinez de CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, op. cit., p. 356.

Capítulo 3 – DIVÓRCIO

3.1 Divórcio por mútuo consentimento

O “divórcio por mútuo consentimento”, também chamado de divórcio consensual, tão-somente se dá quando é pleiteado por “ambos os cônjuges”¹²¹. Isso significa dizer que não existe litígio entre os nubentes quando o assunto é o divórcio em si. Logo, não há que se falar em um pedido de divórcio requerido por um em face do outro, pois, a concordância mútua está presente entre o casal, motivo pelo qual esta espécie de divórcio é reputada pela melhor forma de se perfazer a dissolução conjugal.

Este divórcio em particular, que pode ser tranquilamente “requerido” “na Conservatória do Registo Civil”, a qualquer momento, com os documentos instruídos no referido Diploma Legal, independentemente do tempo da existência do casamento¹²², é regulado pelos artigos 1773.º, n.ºs 1 e 2, a 1780.º, todos do Código Civil, e é afamado pela sua “causa secreta”, pois, os cônjuges não precisam, no ato do pedido, apresentar os motivos que desencadearam seus recíprocos ânimos de não permanecerem mais juntos¹²³.

Contudo, embora seja dispensável a revelação de eventuais motivos, é imprescindível que o casal apresente determinados acordos para a concretização do divórcio, sobre os seguintes assuntos: “exercício das responsabilidades parentais”, caso o casal possua filhos menores de idade; “destino da casa de morada da família” e a “prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça”¹²⁴, consoante dispõe o artigo 1775.º, n.º 1¹²⁵.

É imperioso ressaltar que tais acordos não possuem validade por si só, isto é, um outro requisito é indispensável para que se consuma o divórcio consensual, qual seja: “aprovação” dos acordos pelo “conservador do registo civil” ou, em situações especiais, “aprovação” pelo “tribunal”¹²⁶. Em contrapartida, se porventura o casal não realizar a homologação das convenções *supra* descritas, “o

¹²¹Rita Lobo XAVIER, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das Responsabilidades parentais: Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, Almedina, Coimbra, 2010, p.14.

¹²²João Queiroga CHAVES, *Casamento divórcio e união de facto*, op. cit., p. 200.

¹²³Eduardo dos SANTOS, *Do Divórcio. Suas Causas*, Elcla, Porto, 1994, p. 90.

¹²⁴Cristina M. Araújo DIAS, *Uma análise do novo regime jurídico do divórcio: Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 26.

¹²⁵Art. 1775.º, n.º1: «1 - O divórcio por mútuo consentimento pode ser instaurado a todo o tempo na conservatória do registo civil, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores, acompanhado pelos documentos seguintes: a) Relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores, ou, caso os cônjuges optem por proceder à partilha daqueles bens nos termos dos artigos 272.º A a 272.º C do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo; b) Certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais ou acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial; c) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça; d) Acordo sobre o destino da casa de morada de família; e) Certidão da escritura da convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada. f) Acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam».

¹²⁶Miguel REIS/Cristina Pessanha de MENESES, *Guia prático do divórcio por mútuo consentimento*, 3ª edição, Quid Juris?, Lisboa, 1999, pp. 28-29.

processo” do divórcio consensual será obrigatoriamente “remetido para o Tribunal”, nos termos do artigo 1778.º, do Código Civil¹²⁷.

Observa-se, portanto, que o divórcio tão-somente será pleiteado perante o tribunal se o casal não for capaz de acordar sobre os assuntos previstos no artigo 1775.º, do *Codex* Civil. Mas, não sendo caso de aprovação pelo Tribunal, e sim da própria Conservatória, ao ser finalmente decretado, compreenderá uma decisão proveniente do conservador do Registo Civil que possui “o mesmo efeito das sentenças judiciais”¹²⁸.

Isto posto, verifica-se que o processo de divórcio consensual pode se desenrolar de três formas, as quais estão previstas no Código Civil: divórcio inicialmente contencioso mas que termina por possuir mútuo consentimento entre os cônjuges, nos termos do artigo 1779.º, n.º 2¹²⁹; divórcio requerido por mútuo consentimento perante a própria Conservatória do Registo Civil mas remetido ao tribunal da comarca a que pertença a conservatória, em decorrência de rejeição de algum dos acordos, conforme explica o artigo 1778.º¹³⁰; e, por fim, divórcio fundado na vontade mútua dos cônjuges, mas que não possui algum dos acordos previstos no n.º1 do artigo 1775.º, consoante determina o artigo 1778.º-A, n.º1^{131 132}.

Analisa-se, portanto, que o mútuo consentimento dos cônjuges que versa a recíproca vontade dos nubentes em pôr termo à relação conjugal, bem como os acordos dos mesmos para fins de cumprimento legal, são os pressupostos suficientes para que esta espécie de divórcio ocorra. Para tanto, urge mencionar que tal possibilidade, da maneira como o é e nos termos como foi explanada, apenas veio ser trazida no Direito Português em 1998 com a Lei n.º 47 de 10 de Agosto. Antes desta Lei, o divórcio, para o seu pedido, carecia da seguinte condição: casamento celebrado “há mais de três anos”. Hodiernamente, conforme se lê no artigo 1775.º, n.º 1º, do Código Civil, o divórcio, para ser requerido e devidamente consumado, prescinde de uma duração determinada do matrimónio, logo, pode ser intentado a qualquer momento¹³³. Portanto, pode dizer-se, literalmente, que após a aludida Lei, aos casais passou a ser possível a celebração do casamento em um dia e, “no dia seguinte”, o pedido de divórcio¹³⁴.

¹²⁷Rita Lobo XAVIER, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das Responsabilidades parentais: Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, op. cit., pp. 14-15.

¹²⁸ João Queiroga CHAVES, *Casamento divórcio e união de facto*, op. cit., p. 201.

¹²⁹ Art. 1779.º, n.º 2: «Se a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento; obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por essa modalidade do divórcio, seguir-se-ão os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações».

¹³⁰ Artigo 1778.º: «Se os acordos apresentados não acautelarem suficientemente os interesses de um dos cônjuges, e ainda no caso previsto no n.º 4 do artigo 1776.º-A, a homologação deve ser recusada e o processo de divórcio integralmente remetido ao tribunal da comarca a que pertença a conservatória, seguindo-se os termos previstos no artigo 1778.º-A, com as necessárias adaptações».

¹³¹ Art. 1778.º-A, n.º1: «1 - O requerimento de divórcio é apresentado no tribunal, se os cônjuges não o acompanharem de algum dos acordos previstos no n.º 1 do artigo 1775.º».

¹³² Rita Lobo XAVIER, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das Responsabilidades parentais: Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, op. cit., pp. 17-18.

¹³³ Eduardo dos SANTOS, *Do divórcio: suas causas, processo e efeitos*, 3ª edição, Associação Académica da Faculdade de Lisboa, Lisboa, 2003, p.134.

¹³⁴ Miguel REIS/Cristina Pessanha de MENESES, *Guia prático do divórcio por mútuo consentimento*, op. cit., p.28.

É importante trazer à baila que, antigamente, o divórcio consensual apenas podia “ser decidido pelos juízes”, ou seja, assim como o divórcio litigioso, o divórcio consensual também era “judicial”, uma vez que apenas podia ser decretado pelos tribunais. Contudo, com a publicação do Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, tal divórcio passou a ser também “decidido” “pelos conservadores do registo civil”, vindo o Decreto-Lei n.º 163/95, de 13 de Julho, para tanto, “alterar o artigo 1773.º”, do Código Civil, que em seu n.º 2 passou a ter a seguinte previsão: “O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, na conservatória do registo civil, ou no tribunal se, neste caso, o casal não tiver conseguido acordo sobre algum dos assuntos referidos no n.º 1 do artigo 1775.º”¹³⁵.

Por fim, mediante o Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro de 2001, “o divórcio e a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento” passaram a ser da competência exclusiva da “Conservatória do Registo Civil”, salvo naquelas situações “em que o mútuo consentimento” é resultado de “acordo” proveniente de ação de “divórcio” ou de “separação” de natureza litigiosa¹³⁶.

3.2 Divórcio sem consentimento de um dos cônjuges

Era anteriormente designado por “divórcio litigioso”. Sabe-se que a palavra “litígio” significa conflito; disputa; divergência. Ainda, tal palavra traduz o seguinte: “ação judicial que está entregue aos tribunais para apreciação e decisão sobre uma determinada situação em relação à qual as partes não se entendem; contestação judicial; demanda”¹³⁷. Partindo desta premissa, resta elucidar que o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges litigioso abrange todos os sinónimos da discórdia.

Nesse sentido, é incontestável a afirmação de que aludido divórcio, muito diferente do divórcio consensual, ora estudado em subcapítulo anterior, é fruto de uma “decisão grave” tomada pelo casal ou por um dos cônjuges, decisão esta que só deveria ser objeto de opção após “esgotadas todas as outras possibilidades”, isto é, tão-somente após considerável “reflexão”, da qual advém a plena “certeza de que essa é a única saída possível”¹³⁸ para aqueles cônjuges que não estão afetivamente resolvidos e que possuem, portanto, “necessidade” desta “batalha”¹³⁹.

¹³⁵Eduardo dos SANTOS, *Do divórcio: suas causas, processo e efeitos*, op. cit., p. 260.

¹³⁶Eduardo dos SANTOS, *Do Divórcio. Suas Causas*, Elcla, Porto, 1994, pp. 260-261.

¹³⁷INFOPÉDIA DICIONÁRIOS PORTO EDITORA, disponível em: < <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/lit%C3%ADgio>>. Acesso em 05 mar. 2020.

¹³⁸Maria Saldanha Pinto RIBEIRO/Daniel SAMPAIO/Jorge Augusto Pais de AMARAL, *Que divórcio? Aspectos psicológicos sociais e jurídicos*, edições 70, Lisboa, 1992, p.39.

¹³⁹*Idem*, p. 41.

É importante salientar que o divórcio contencioso “é requerido” somente “em tribunal”¹⁴⁰ e, não obstante este divórcio possuir natureza litigiosa, o juiz tem o dever de tentar realizar “a conciliação dos cônjuges”, bem como de verificar com as partes a possibilidade de “conversão do divórcio” sem consentimento “em divórcio por mútuo consentimento”, conforme consta estipulado no n.º1 do artigo 1779.º, do Código Civil¹⁴¹. E, de acordo com o que prevê o n.º 2 do mesmo dispositivo legal, se a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento; obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por essa modalidade do divórcio, seguir-se-ão os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações.

É importante levar em consideração que o divórcio sem consentimento de um dos nubentes está embasado em alguns fundamentos – os quais estão dispostos no artigo 1781.º, do CC, respectivamente nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* – quais sejam: “A separação de facto por um ano consecutivo”; “A alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum”; “A ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano” e; “Quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a rutura definitiva do casamento”.

Conforme lembra JOÃO QUEIROGA CHAVES, as versões dos artigos 1779.º e 1781.º, do CC anteriores à Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro – a qual foi promulgada para facilitar a propositura desta espécie de divórcio – estabeleciam que para que o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges pudesse ser pleiteado, era preciso que um dos seguintes fundamentos estivesse presente no caso em concreto, os quais eram: “violação culposa dos deveres conjugais, quando, pela sua gravidade ou reiteração”, compromettesse “a possibilidade da vida em comum”; “separação de facto por três anos consecutivos”; “separação de facto por um ano se o divórcio” fosse “requerido por um dos cônjuges sem oposição do outro”; “alteração das faculdades mentais do outro cônjuge”, que houvesse “mais de três anos” de duração e; “ausência” de um dos nubentes “por tempo não inferior a dois anos”¹⁴².

Mas, com a nova redação do artigo 1781.º, o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges passou a ser possível com a demonstração de “qualquer facto” que apresente “a ruptura definitiva do casamento”, independentemente da culpa dos cônjuges”, podendo “qualquer um deles” requerer o divórcio¹⁴³.

¹⁴⁰ João Queiroga CHAVES, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, op. cit., p. 202.

¹⁴¹ Rita Lobo XAVIER, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das Responsabilidades parentais: Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, op. cit., p. 25.

¹⁴² João Queiroga CHAVES, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, op. cit., p. 202.

¹⁴³ *Idem*, p. 203.

Diante disso, observa-se que uma inovação legislativa aconteceu com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, pois, “a culpa” que antes era utilizada para determinar esta espécie de divórcio com aplicação de “sanções patrimoniais”, após a Lei, deixou de ser aferida pelo juiz, além disso, tampouco é graduada “para aplicar” tais “sanções”, nem mesmo para regular as “consequências patrimoniais do divórcio”¹⁴⁴.

A consagração desta nova modalidade de “divórcio sem consentimento de um dos cônjuges”, veio eliminar totalmente a relevância da verificação de um “ilícito conjugal culposo” em contexto de divórcio¹⁴⁵ e os seus fundamentos passam assim a ser apenas causas “objetivas”, no sentido de que não se exige a prova de atuações culposas das partes¹⁴⁶. Com isso, com tal inovação, as discussões sobre a “culpa”, bem como sobre os “danos provocados por atos ilícitos”, não estão atrelados ao processo de divórcio, isto é, caso seja preciso ser discutido, o serão em processo alheio ao do divórcio¹⁴⁷.

Por fim, não obstante o divórcio sem consentimento seja caracterizado pela sua natureza litigiosa, não podemos nos olvidar de que: assim como deve ser informado aos cônjuges, antes do início do processo de divórcio consensual, a possibilidade de realização da mediação familiar, o tribunal também deve informar as partes, antes do início do processo deste divórcio, de que existem os “serviços de mediação”, bem como orientá-los quanto aos objetivos destes serviços, conforme regulamenta o artigo 1774.^º¹⁴⁸, do Código Civil.

3.3 Efeitos do divórcio

Uma vez que o divórcio possui o condão de pôr fim ao casamento, as “relações pessoais” fundam-se, bem como as “relações patrimoniais”, devendo ser procedida a “partilha dos bens comuns e serem pagas as dívidas” que existirem, restando, por fim e ao máximo, a excecional e eventual imposição do dever de prestar os “alimentos”¹⁴⁹ a ser paga por aquele que pode àquele que necessita, consoante se analisará em capítulo posterior.

Logo, os efeitos do divórcio, seja ele realizado de modo consensual, seja ele realizado pela via litigiosa, estão regulamentados nos artigos 1788.^º ao 1793.^º-A, do Código Civil.

¹⁴⁴Cristina M. Araújo DIAS, *Uma análise do novo regime jurídico do divórcio: Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*, op. cit., p. 31.

¹⁴⁵Rita Lobo XAVIER, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das Responsabilidades parentais: Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, op. cit., p. 23.

¹⁴⁶*Idem*, pp. 24-25.

¹⁴⁷Cristina M. Araújo DIAS, *Uma análise do novo regime jurídico do divórcio: Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*, op. cit., p. 31.

¹⁴⁸Art. 1774.^º, do Código Civil: «Antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objectivos dos serviços de mediação familiar».

¹⁴⁹COMISSÃO PARA A IGUALDADE E PARA OS DIREITOS DAS MULHERES, *O divórcio e a separação*, Colecção Informar as Mulheres, n.º2, Lisboa, 2004, pp. 23 a 31.

Cumpra dizer, portanto, que o divórcio possui como princípio geral, a dissolução do casamento, que possui “juridicamente os mesmos efeitos da dissolução por morte, salvas as exceções consagradas na lei”. Os seus efeitos são produzidos a partir do momento em que a sentença do divórcio é transitada em julgado, contudo, no que tange às “relações patrimoniais” entre os cônjuges, tais efeitos são retroativos à data da propositura da acção. Mas, se os nubentes já estiverem separados de facto e, esta separação estiver comprovada no processo, qualquer um deles “pode requerer que os efeitos do divórcio retroajam à data” em que a separação se tenha iniciado, a qual será fixada em sentença. E, no que diz respeito a “terceiros”, “os efeitos patrimoniais do divórcio” só lhes podem ser opostos a partir do “registo da sentença”, nos termos dos artigos 1788.º e 1789.º, ambos do CC.

Ao se tratar da “partilha” de bens, em si mesma, conforme disciplina o artigo 1790.º do CC, “nenhum dos cônjuges”, ao se divorciar, pode “receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos”.

Ademais, quando se fala em divórcio, é importante lembrar que um dos cônjuges pode se encontrar lesado em decorrência de algum dano causado pelo outro e, quando isso ocorre, o pedido de reparação pode ser pleiteado por aquele que sofreu os danos em virtude dos “termos gerais da responsabilidade civil”, pedido este que será pleiteado nos “tribunais comuns”. E ainda, aquele “que pediu o divórcio” – sem o consentimento do outro cônjuge, sob o fundamento previsto na alínea b) do artigo 1781.º, o qual consiste na alteração das faculdades mentais do outro nubente, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum – “deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento; este pedido deve ser deduzido na própria acção de divórcio”, conforme dispõe os n.ºs 1 e 2 do artigo 1792.º, também do Código Civil.

Capítulo 4 - DO DEVER DE PRESTAR OS ALIMENTOS

4.1 Origem dos alimentos, natureza da sua fixação e suas características

É possível dizer que o casamento se trata de um negócio jurídico tão solene que, mesmo com a sua dissolução pelo divórcio, um resto do dever de solidariedade pode persistir, ora a “prestação alimentícia”¹⁵⁰, o qual consiste – nas palavras de FRANCISCO COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA – em um “prolongamento do dever de assistência conjugal”, ora, “um resto de solidariedade familiar”¹⁵¹.

Contudo, embora o dever recíproco de prestação alimentícia encoberta por uma relação patrimonial implícita ao casamento exista “desde” a sua “constituição” até e/ou após a sua “dissolução”, é importante salientar que esta obrigação não está presente, hodiernamente, “na generalidade dos casamentos”, pois, verifica-se com maior frequência que “marido e mulher”, com suas respectivas independências, vêm satisfazendo seus próprios “encargos da vida familiar”¹⁵².

MARTA FALCÃO, MIGUEL SERRA e SÉRGIO TOMÁS defendem que é notório o fato de que “a sociedade” vem sofrendo alterações voltadas no sentido de que “a mulher” também é “um elemento ativo profissionalmente”¹⁵³, logo, segundo PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, a obrigação alimentícia tão-somente irá surgir no caso concreto quando o ex-cônjuge varão ou o ex-cônjuge virago, ficar efetivamente “sem condições”, “por si próprio”, de suprir suas necessidades essenciais para sua sobrevivência¹⁵⁴, daí, portanto, o surgimento do novo carácter do dever inerente à prestação alimentícia, qual seja, “carácter subsidiário”¹⁵⁵, conforme refere AMADEU COLAÇO.

Tanto assim é verdade, que a “função” da solidariedade que se espera da aludida obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges tem potencial risco de, paulatinamente, se tornar vulnerável, pois, o elevado índice de divórcios e as consequentes constituições matrimoniais – “fruto do individualismo” natural da cultura ocidental –, tornam mais difícil à lei concretizar uma “ideia de solidariedade pós conjugal”. Por tal motivo, a Lei n.º 61/2008 começa por trazer o “princípio” da autossubsistência ou autossuficiência, já tratada em capítulo anterior. Segundo este princípio, “cada cônjuge deve prover à sua subsistência”, com isso, aquela antiga característica da regra da obrigação de alimentos que estava

¹⁵⁰(Re)Pensando Direito, *Revista do Curso de Graduação em Direito do Instituto Cenequista de Ensino Superior de Santo Ângelo*, EDIESA, Ano 6, n.º12, jul/dez 2016, p. 35-73, Sabrina Kiesel SCHONS, «A problemática na fixação dos alimentos devidos entre ex-cônjuges: alimentos naturais ou cóngruos», Brasil, 2016, p. 36.

¹⁵¹Francisco Pereira COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, 5.ª edição, *op. cit.*, p. 771.

¹⁵²Pires de LIMA/Antunes VARELA, *Código Civil Anotado: Vol V (artigos 1796.º a 2023.º)*, Ed. Coimbra, Lisboa, p. 578.

¹⁵³Marta FALCÃO, Miguel SERRA e Sérgio TOMÁS, *Direito da Família: da teoria à prática*, *op. cit.*, p. 98.

¹⁵⁴Pires de LIMA/Antunes VARELA, *Código Civil Anotado: Vol V (artigos 1796.º a 2023.º)*, *op. cit.*, p. 578.

¹⁵⁵Amadeu COLAÇO, *Novo Regime do Divórcio*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 153.

presente em qualquer relação conjugal terminada, propende a ser substituída pela característica da “exceção”, conforme se infere, *inclusive*, no próprio Código Civil, em seu artigo 2016.º, n.º 1¹⁵⁶ 157.

A prestação alimentícia entre ex-cônjuges, pode, portanto, estar presente em qualquer relação pós-conjugal, “independentemente do tipo de divórcio”¹⁵⁸ e, conforme dispõe o artigo 2003.º, n.º 1, do Código Civil, tem por objeto tudo o que for “indispensável ao sustento, habitação e vestuário” do respetivo credor¹⁵⁹, mas, “por razões manifestas de equidade”, tal direito “pode ser negado”, nos termos do artigo 2016.º, n.ºs 2 e 3 do CC¹⁶⁰ 161.

De acordo com o que está previsto no n.º 1 do artigo 2003.º *supra* citado, os alimentos são doutrinariamente classificados em alimentos “naturais”, pois, englobam as necessidades essenciais e naturais do credor, como por exemplo, “alimentação e vestuário”, diferentemente dos alimentos “civis” ou cômputos, os quais se referem a outros tipos de necessidades, a exemplo: “habitação, instrução, e saúde”, entre outros¹⁶².

É imperioso trazer à baila que a natureza da fixação dos alimentos passou por alterações legislativas que merecem ser mencionadas, conforme se analisará a seguir.

O Código Civil, em sua versão inaugural – Decreto-Lei n.º 47334, de 25 de Novembro de 1966 –, atribuía à obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges uma qualidade “sancionatória”, uma vez que o cônjuge culpado pelo divórcio era considerado o devedor e responsável pelo cumprimento da obrigação, conforme prelecionava o seu artigo 2016.º¹⁶³, nos seguintes moldes: “No caso de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio, têm direito a alimentos: a) O cônjuge não culpado, se a separação ou divórcio tiver sido decretado por culpa exclusiva de um deles; b) O cônjuge não considerado principal culpado, quando haja culpa de ambos e; c) Qualquer dos cônjuges, quando ambos sejam igualmente culpados ou haja separação por mútuo consentimento”.

Posteriormente, com a Reforma de 1977 – Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro – o artigo 2016.º acima mencionado, sofreu uma importante mudança e ganhou a seguinte redacção¹⁶⁴: “1. Têm direito a alimentos, em caso de divórcio: a) O cônjuge não considerado culpado ou, quando haja culpa de ambos, não considerado principal culpado na sentença de divórcio, se este tiver sido decretado com fundamento no artigo 1779.º ou nas alíneas a) ou b) do artigo 1781.º; b) O cônjuge réu, se o divórcio

¹⁵⁶Art. 2016.º, n.º1: «Cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio».

¹⁵⁷Francisco Pereira COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, op. cit., pp. 771-772.

¹⁵⁸Marta FALCÃO, Miguel SERRA e Sérgio TOMÁS, *Direito da Família: da teoria à prática*, op. cit., p.98.

¹⁵⁹José Alberto GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado: Volume V – Direito de Família (artigos 1576.º a 2023.º)*, op. cit., p. 418.

¹⁶⁰Art. 2016.º, n.º 2: «Qualquer dos cônjuges tem direito a alimentos, independentemente do tipo de divórcio» e n.º 3: «Por razões manifestas de equidade, o direito a alimentos pode ser negado».

¹⁶¹Marta FALCÃO, Miguel SERRA e Sérgio TOMÁS, *Direito da Família: da teoria à prática*, op. cit., p. 98.

¹⁶²Maria do Carmo MEDINA, *Direito de Família*, op. cit., p. 409.

¹⁶³Amadeu COLAÇO, *Novo Regime do Divórcio*, op. cit., p. 146.

¹⁶⁴*Ibidem*.

tiver sido decretado com fundamento na alínea c) do artigo 1781.º; c) Qualquer dos cônjuges, se o divórcio tiver sido decretado por mútuo consentimento ou se, tratando-se de divórcio litigioso, ambos forem considerados igualmente culpados. 2. Excepcionalmente, pode o tribunal, por motivos de equidade, conceder alimentos ao cônjuge que a eles não teria direito, nos termos do número anterior, considerando, em particular, a duração do casamento e a colaboração prestada por esse cônjuge à economia do casal. 3. Na fixação do montante dos alimentos deve o tribunal tomar em conta a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que terão de dedicar, eventualmente, à criação de filhos comuns, os seus rendimentos e proventos e, de modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e as possibilidades do que os presta. 4. O disposto nos números anteriores é aplicável ao caso de ter sido decretada a separação judicial de pessoas e bens”.

Por fim, com a reforma do regime jurídico do divórcio – instituída pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro – o caráter indemnizatório atribuído aos alimentos entre ex-cônjuges foi eliminado, passando o Código Civil, em seu artigo 2016.º, a estabelecer o seguinte: “*Qualquer dos cônjuges* tem direito a alimentos, independentemente do tipo de divórcio”¹⁶⁵, que perdura no *Codex* atual, adquirindo, portanto, a natureza de sustento àquele que necessita por aquele que possui condições de prestá-lo, sem qualquer menção à culpa, a fim de que seja promovida uma vida digna àquele que ainda não pode suprir a sua própria necessidade.

Os alimentos são caracterizados também por serem indisponíveis e impenhoráveis. Isso significa dizer, consoante afirma o artigo 2008.º, n.º 1 e 2, do Código Civil, que embora possa não ser pleiteado e se possa abdicar das suas prestações vencidas, trata-se de um direito indisponível, isto é, não pode ser renunciado, tampouco cedido para outrem. Esta característica da indisponibilidade dos alimentos é inerente ao seu caráter personalíssimo, pois, somente é destinado ao credor e a mais ninguém. Ademais, “o crédito de alimentos” não pode ser penhorado e o devedor da obrigação “não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas”.

Ao ressaltar que o direito aos alimentos possui uma característica “estritamente pessoal”, consoante preleciona MARIA MEDINA, conclui-se que ele se apoia na “proteção do direito à vida do próprio titular” dos alimentos, servindo para “prover à sua subsistência e ao seu interesse imediato como pessoa humana”. Tal dever, portanto, tem como destino exclusivo a satisfação das “necessidades” e do “sustento” do credor, ora alimentando e, diante dessa natureza “pessoal”, o dever de prestá-los não

¹⁶⁵Amadeu COLAÇO, *Novo Regime do Divórcio*, *op. cit.*, p. 151.

pode ser transferido para terceiros, isto é, não pode ser “exercido” por outra pessoa que não seja o “próprio titular” da obrigação ou, ao menos, pelo “seu representante legal”¹⁶⁶.

No mais a mais, uma vez que o direito aos alimentos se trata de um direito do credor considerado indisponível, caso ele não seja exercido durante o lapso de tempo legal, ele não irá prescrever, consoante se observa, *a contrario*, no n.º 1, do artigo 298.º, do Código Civil. Contudo, isto não ocorre com as pensões alimentícias vencidas, as quais, de acordo com a previsão do artigo 310.º, alínea *f*, do CC, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos.

Dado todo o exposto, é de suma importância não nos olvidarmos da prestação de alimentos aos unidos de facto. Embora não exista previsão legislativa de que os alimentos são prestados entre companheiros vivos desta relação, a estes não está proibida a contratualização de tal direito em um “pacto de coabitação”, nos termos do artigo 2014.º, do Código Civil¹⁶⁷.

4.2 Credor e devedor dos alimentos

Em conformidade com o que explica MARIA TOMÉ, é inevitável evocar que o típico credor de alimentos é “a mulher”, enquanto o típico devedor é o homem, pois, enquanto aquela, na maioria das vezes, se dedica “à gestão doméstica”, aos cuidados de seu “marido”, de seus “filhos” e até mesmo de “outros parentes”, diante de uma situação de divórcio, ela se depara com a seguinte realidade: sua capacidade profissional está reduzida, logo, não possui poder de adquirir aquilo que lhe é indispensável para seu sustento. Enquanto isso, o marido, que o tempo todo investiu na sua profissão, mesmo diante da dissolução matrimonial, possui aptidão profissional e, conseqüentemente, “capacitação aquisitiva” – que, em virtude da dedicação de sua mulher no lar – não foi “afectada”¹⁶⁸.

No entanto, tal tipicidade é o que caracteriza aquela imagem patriarcal da sociedade, a qual, em meio a tantas mudanças, vem perdendo a característica arcaica inerente ao “mercado” e à “família”. Por esta razão, é possível dizer que “nas últimas quatro décadas”, as figuras de “dona de casa” relativa à mulher e do “ganha pão” referente ao homem, se unificaram e se transformaram em uma nova figura, qual seja, o “ganha pão universal”, pois, “ambos” os nubentes, na sua massiva maioria, possuem, na contemporaneidade, sua própria “carreira profissional”¹⁶⁹.

¹⁶⁶Maria do Carmo MEDINA, *Direito de Família*, op. cit., p. 411.

¹⁶⁷Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto versus Casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, op. cit., pp. 618-619.

¹⁶⁸ Maria João Romão Carreiro Vaz TOMÉ «Reflexões sobre a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges» in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, op. cit., p. 591.

¹⁶⁹*Idem*, p. 592.

Diante disso, a ultrapassada tipicidade patriarcal, em geral, deixa de existir, motivo pelo qual, tanto o homem quanto a mulher que se dedicou mais ao lar e que teve menos êxito no âmbito profissional comparado com o outro, que possui menos aptidão pecuniária e que está prejudicado financeiramente com o divórcio, poderá pleitear os alimentos ao outro, desde que seja devidamente comprovada a necessidade de quem pede e seja demonstrada a possibilidade de quem poderá pagar.

No entanto, consoante defende MARTA FALCÃO, embora deferida a instituição dos alimentos entre os ex-cônjuges, de qualquer maneira tal auxílio poderá ser sinônimo de dependência. Isto significa dizer que embora um deles efetivamente necessite desta prestação proveniente do outro, é essencial que se esforce o máximo de acordo com suas possibilidades físicas e mentais, para angariar proveitos e suprir sua própria suficiência¹⁷⁰. E, para atribuir tal obrigação, o juiz deverá “aferir a idade, a saúde, as habilitações literárias, o esforço que cada um dos cônjuges despense para a obtenção de meios de subsistência”, para decidir, por fim, se irá ou não “vincular” o ex-marido ou a ex-esposa “ao pagamento de alimentos”¹⁷¹.

É importante destacar que os ex-cônjuges juntamente com os cônjuges se encontram, na previsão do artigo 2009.º, do Código Civil, na “primeira categoria de obrigados” a prestar os alimentos, uma vez que tal dispositivo legal determina os devedores de acordo com o “vínculo” de solidariedade familiar, nos seguintes termos¹⁷²: “1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada: a) O cônjuge ou o ex-cônjuge; b) Os descendentes; c) Os ascendentes; d) Os irmãos; e) Os tios, durante a menoridade do alimentando; f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste. 2. Entre as pessoas designadas nas alíneas b) e c) do número anterior, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima. 3. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes”.

Com isso, de acordo com a previsão legislativa, a pessoa que necessitar dos alimentos “deve começar” por exigí-los “ao seu cônjuge” ou ao seu “ex-cônjuge”, mas, se for comprovada a impossibilidade financeira deste para prestá-los, o necessitado deverá pedir “aos seus descendentes”; e, se estes também não puderem prestá-los, a exigência deverá ser destinada “aos ascendentes” “e, assim por diante”¹⁷³, conforme estabelece o dispositivo legal *supra* descrito.

¹⁷⁰Marta FALCÃO, Miguel SERRA e Sérgio TOMÁS, *Direito da Família: da teoria à prática*, op. cit., p. 98.

¹⁷¹*Ibidem*.

¹⁷²Pires de LIMA/Antunes VARELA, *Código Civil Anotado: Vol V (artigos 1796.º a 2023.º)*, op. cit., pp. 591-592.

¹⁷³José João Gonçalves de PROENÇA, *Direito da Família*, op. cit., p. 320.

Assim sendo, cumpre aferir que tanto na relação matrimonial, quanto na relação pós-matrimonial, o credor ou devedor dos alimentos pode ser o marido ou a esposa, bem como o ex-marido ou a ex-esposa, isto é, o sexo não consiste mais em um elemento que tenha o condão de definir quem será o credor ou o devedor da pensão alimentícia. O que definirá o dever de cumprir tal obrigação será simplesmente a possibilidade de um e a necessidade do outro.

4.3 Alimentos provisórios e definitivos

Com a dissolução do matrimônio, é possível que um dos ex-cônjuges – homem ou mulher –, decida por requerer a pensão alimentícia ao outro. E, ao pedi-los, o direito demonstrado por aquele que pede deve ser devidamente “apurado” pelo magistrado, a fim de viabilizar a comprovação da efetiva titularidade de credor¹⁷⁴.

Assim, sendo evidenciada a incontroversa “necessidade” adstrita àquele que pleiteia¹⁷⁵ a pensão alimentícia, pode acontecer que ele não possua condições suficientes para suportar o íterim temporal do processo até que o juiz decida pelo deferimento dos “alimentos definitivos” – “ainda que tal situação” do requerente “tenha resultado de uma escolha deliberada, ou de uma conduta errada de vida” que o levou a estar nessa carência. Para isso, cabe a este credor a atribuição dos “alimentos provisórios”¹⁷⁶, os quais passam a ser constituídos, portanto, antes mesmo da “indispensabilidade estar irreversivelmente fixada”¹⁷⁷.

Mas, é importante que a concessão destes alimentos provisórios deva, obrigatoriamente, atender aos meios do devedor e às necessidades do credor, sendo fixado, portanto, o mínimo razoável, isto é, o “estritamente necessário”, de acordo com o “arbitrio do juiz”¹⁷⁸.

No que tange ao “estritamente necessário”, é crucial expor que a pensão alimentícia provisória tão somente será concedida àquele que está em uma inquestionável situação séria de hipossuficiência, ou seja, sem qualquer trabalho, ofício ou profissão que seja capaz de lhe proporcionar o mínimo para sua alimentação e moradia, isto é, o ínfimo para sua sobrevivência.

Os alimentos provisórios estão previstos no artigo 2007.º, do Código Civil, nos seguintes termos: “1. Enquanto se não fixarem definitivamente os alimentos, pode o tribunal, a requerimento do

¹⁷⁴Abílio NETO, *Código Civil Anotado*, op. cit., p. 1549.

¹⁷⁵José Alberto GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado: Volume V – Direito de Família (artigos 1576.º a 2023.º)*, op. cit., p. 422.

¹⁷⁶Abílio NETO, *Código Civil Anotado*, op. cit., p. 1549.

¹⁷⁷José Alberto GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado: Volume V – Direito de Família (artigos 1576.º a 2023.º)*, op. cit., p. 422.

¹⁷⁸Abílio NETO, *Código Civil Anotado*, op. cit., p. 1549.

alimentando, ou oficiosamente se este for menor, conceder alimentos provisórios, que serão taxados segundo o seu prudente arbítrio. 2. Não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos”.

É meritório ressaltar que o n.º 2 do dispositivo legal *supra* descrito dispõe acerca do “princípio” da não restituição dos alimentos, isto é, é notória a impossibilidade de restituição dos alimentos provisórios já recebidos pelo credor. Ora, tendo em vista que o objetivo da aludida obrigação é garantir o sustento do demandante – pois este não possui condições de suprir suas próprias necessidades –, não há que se falar em restituição dos valores¹⁷⁹, ainda que o pedido dos alimentos definitivos seja declarado improcedente ou que a “ação definitiva” não seja instaurada, conforme cita JORGE PINHEIRO¹⁸⁰.

Paralelamente à conceituação do objeto em estudo trazida pelo Código Civil, vem dispor o Código de Processo Civil, nos seus artigos 384.º a 387.º da Secção III de seu Capítulo II – que ministra os procedimentos cautelares específicos –, o procedimento cautelar dos alimentos provisórios. Desse modo, em seu artigo 384.º, consta o fundamento que estabelece que o necessitado pode requerer a “fixação mensal” da quantia que lhe é devida “a título de alimentos provisórios, enquanto não houver pagamento da primeira prestação definitiva”.

Em seguida, vem o artigo 385.º, do Código de Processo Civil dispor: “1 - Recebida em juízo a petição de alimentos provisórios, é logo designado dia para o julgamento, sendo as partes advertidas de que devem comparecer pessoalmente na audiência ou nela se fazer representar por procurador com poderes especiais para transigir. 2 – A contestação é apresentada na própria audiência e nesta o juiz procura obter a fixação de alimentos por acordo, que logo homologa por sentença. 3 – Na falta de alguma das partes ou se a tentativa de conciliação se frustrar, o juiz ordena a produção da prova e, de seguida, decide, por sentença oral, sucintamente fundamentada”. Logo após, no que diz respeito à decisão que defere os alimentos provisórios, a explicação encontra respaldo no artigo 386.º e por fim, o artigo 387.º¹⁸¹ finaliza a referida secção III do *Codex* dispondo acerca do regime especial da responsabilidade do requerente.

¹⁷⁹Abel Pereira Delgado, *O Divórcio*, Livraria Petrony, Lisboa, 1980, p. 217.

¹⁸⁰Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, op. cit., p. 52.

¹⁸¹Art. 386.º, do CPC: «1 - Os alimentos são devidos a partir do 1.º dia do mês subsequente à data da dedução do respectivo pedido. 2 - Se houver fundamento para alterar ou fazer cessar a prestação fixada, o pedido é deduzido no mesmo processo, observando-se os termos prescritos nos artigos anteriores.»
Artigo 387.º, do CPC: «O requerente dos alimentos provisórios só responde pelos danos causados com a improcedência ou caducidade da providência se tiver atuado de má-fé, devendo a indemnização ser fixada equitativamente e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2007.º do Código Civil.»

4.4 Critério utilizado para a fixação da obrigação

Conforme explica ROSSANA CRUZ, apesar de a obrigação de prestar alimentos estar vinculada a “relações pessoais e familiares”, seu cunho é “patrimonial”¹⁸² e conforme já explicado anteriormente, ela tem por escopo básico, segundo defende FRANCISCO COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, a prestação de “socorro”, a fim de que aquele que dos alimentos necessita, receba o “mínimo decente” e não lhe falte nada para a sua sobrevivência. Para isso, é imprescindível que “as possibilidades” do devedor do dito múnus “e as necessidades do credor” sejam devidamente apreciadas pelo “tribunal”, sendo analisada cada situação na sua particular concretude¹⁸³.

Nesse diapasão, é preciso destacar que conforme o que está disposto no n.º 1 do artigo 2003.º do Código Civil, “alimentos” é sinónimo de “tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”. Porém, tal “conceito” é “indeterminado”, pois “será necessário” definir as reais “despesas” que devem ser incluídas na manutenção básica inerente à realidade de cada credor¹⁸⁴.

Para isso, consoante expõe PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, o legislador estabeleceu as “*coordenadas fundamentais*” que o juiz deverá utilizar – com devido “bom senso” – na fixação da prestação alimentícia¹⁸⁵, conforme o que segue: “1. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los. 2. Na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência”, à luz do artigo 2004.º, do Código Civil. Com isso, segundo os autores, é possível que esteja garantida “a satisfação das necessidades primárias da vida” àquela pessoa que não possui qualquer condição para viver¹⁸⁶ com um mínimo de dignidade.

JOSÉ GONZÁLEZ explica que a aludida obrigação deverá ser fixada a partir do seguinte critério: ao mesmo tempo em que os alimentos deverão ser prestados pelo alimentante mediante um certo “esforço”, a fim de que não seja considerada uma prestação “insignificante”, ela deverá se adequar aos seus “meios” e possibilidades financeiras, para que não incorra na “ruína económica”¹⁸⁷.

De outro lado, conforme continua JOSÉ GONZÁLEZ, há o credor, o qual irá receber uma prestação alimentícia suficiente para suprir suas necessidades básicas, sendo promovido, para tanto, o seu sustento¹⁸⁸, mas, para isso, de acordo com o que afirmam MARIA GUIMARÃES e também VAZ SERRA, será

¹⁸²Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto versus Casamento – Questões pessoais e patrimoniais*, op. cit., p. 616.

¹⁸³Francisco Pereira COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, 5ª edição, op. cit., pp. 776-777.

¹⁸⁴Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto versus Casamento – Questões pessoais e patrimoniais*, op. cit., p. 615.

¹⁸⁵Pires de LIMA/Antunes VARELA, *Código Civil Anotado: Vol V (artigos 1796.º a 2023.º)*, op. cit., p. 580.

¹⁸⁶Pires de LIMA/Antunes VARELA, *Código Civil Anotado: Vol V (artigos 1796.º a 2023.º)*, op. cit., p. 580.

¹⁸⁷José Alberto GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado: Volume V – Direito de Família (artigos 1576.º a 2023.º)*, op. cit., p. 419.

¹⁸⁸*Ibidem*.

necessário que o credor comprove a sua impossibilidade de “trabalhar” ou que, ao menos, seu trabalho não seja o bastante para a sua própria manutenção^{189 190}.

Somado a isso, será preciso que o credor demonstre a ausência de bens que possam gerar produtos capazes de suprir suas necessidades¹⁹¹, seja mediante sua alienação, seja mediante seu arrendamento, por exemplo – conforme mencionam FRANCISCO COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA – bem como deverão ser levadas em conta suas possibilidades de angariar e prover a sua própria subsistência, uma vez que este credor não estará adstrito às dívidas do alimentante – ora seu ex-cônjuge – para o resto de sua vida, razão pela qual, o alimentando deverá, dentro em pouco, procurar adquirir o necessário por meio de um trabalho¹⁹², desde que não se encontre, é claro, em estado de doença física ou mental grave que o impeça para tal e desde que não esteja com uma idade demasiadamente avançada.

Conforme aduzido, ao passo que o ex-cônjuge obrigado deva prestar os alimentos com devido esforço, é preciso que ele se atente para que não ocorra a sua insolvência económica. É muito importante mencionar que a obrigação deverá respeitar a proporção dos seus meios, ainda que os seus recursos disponíveis não sejam o suficiente para satisfazer de forma integral “a situação de carência” do ex-cônjuge necessitado¹⁹³, ou seja, a incumbência dos alimentos “pressupõe” que o devedor “disponha de capacidade económica para os poder suportar”¹⁹⁴, dado que o obrigado pode estar também em défice “com outras pessoas”¹⁹⁵, as quais também não poderão ser prejudicadas.

Em suma, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA ressaltam que se o montante da contribuição exigível ao devedor – em termos proporcionados ao seu património e às suas possibilidades – não for apto a “eliminar a situação de carência do necessitado”, cumprirá “ao Estado” “o dever de suprir a deficiência” financeira deste, uma vez que “a própria” Constituição da República Portuguesa estabelece em seu artigo 63.º, n.º 3, um “sistema de segurança social capaz de proteger ‘os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho’”¹⁹⁶.

É meritório citar, ainda, que a Lei não resolveu directamente uma certa questão, a qual, atenta às circunstâncias de cada caso, está entregue ao critério do julgador, a saber: ao ser contabilizada a disponibilidade do devedor dos alimentos, para a fixação da prestação, serão considerados apenas os

¹⁸⁹Maria de Nazareth Lobato GUIMARÃES, *Alimentos*, Reforma do Código Civil, Ordem dos Advogados, Lisboa, 1981, p. 185.

¹⁹⁰Vaz SERRA, «Da obrigação de alimentos», in *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 108, Lisboa, 1961, p.19.

¹⁹¹Abílio NETO, *Código Civil Anotado*, op. cit., p. 1545.

¹⁹²Francisco Pereira COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, op. cit., p. 777.

¹⁹³RC, 26.1.2010: Proc. 882/08.8TBTNV. C1.dgsi. NET in Abílio NETO, *Código Civil Anotado*, op. cit., pp. 1546-1547.

¹⁹⁴Acórdão da Relação de Coimbra de 08/05/2012, Proc. n.º 695/09.OTBMGR.C1 in José Alberto GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado: Volume V – Direito de Família (artigos 1576.º a 2023.º)*, op. cit., p. 419.

¹⁹⁵RC, 26.1.2010: Proc. 882/08.8TBTNV. C1.dgsi. NET in Abílio NETO, *Código Civil Anotado*, op. cit., pp. 1546-1547.

¹⁹⁶Pires de LIMA/Antunes VARELA, *Código Civil Anotado: Vol V (artigos 1796.º a 2023.º)*, op. cit., p. 581.

seus “rendimentos”, independentemente da sua fonte, ou também será levado em consideração “o produto da eventual alienação” de bens mobiliários ou imobiliários que integram o seu património? Segundo PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, primordialmente, devem ser contabilizados os emolumentos do obrigado, uma vez que não parece ser justo, tampouco “razoável”, “exigir dele” a venda de um bem “para satisfazer as necessidades doutra pessoa”, a não ser, é claro, em uma situação de extrema excecionalidade¹⁹⁷.

De mais a mais, conforme cita MARTA FALCÃO, entendido o critério de fixação da pensão alimentícia, cumpre frisar que o credor não pode reclamar pela “manutenção do padrão de vida” que usufruiu enquanto estava casado, consoante determina o n.º3 do artigo 2016.º-A, do Código Civil: “O cônjuge credor não tem o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio.” pois, uma vez que o casamento não é perpétuo, mas sim tendencialmente perpétuo, não há motivos que justifiquem uma garantia de nível social imperecedoura, tampouco após o divórcio, ou seja, não há que se falar em direito de exigir ao devedor alimentos proporcionais à altura da situação financeira em que os cônjuges se encontravam aquando da constância do matrimónio.

Além disso, a autora salienta que, não se poderá olvidar que o referido encargo entre estas partes não possui qualquer “prevalência” sobre a obrigação destinada a filhos menores, que detém, portanto, prioridade, “mesmo que tal implique” ao ex-cônjuge merecedor o recebimento dos alimentos em menor quantidade ao que lhe era devido ou que, até mesmo, não receba coisa alguma¹⁹⁸.

4.5 Modo de prestar os alimentos

O artigo 2005.º, do Código Civil traz a previsão relacionada com o modo de prestar os alimentos. Assim, em seu n.º 1, consta: “Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção.” e, em seu n.º 2 há a seguinte disposição: “Se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados”.

Sabe-se que o dever de prestar alimentos possui um único escopo, qual seja: “assegurar as condições primárias” que concedam o suficiente para a sobrevivência do necessitado. Por tal motivo,

¹⁹⁷ *Ibidem*.

¹⁹⁸ Marta FALCÃO, Miguel SERRA e Sérgio TOMÁS, *Direito da Família: da teoria à prática*, op. cit., pp. 99-100.

segundo CARBONNIER, a aludida “prestação” deveria ser consubstanciada “*em espécie*” e destinada ao provimento “directo” das premências relacionadas aos “alimentos”, ao “vestuário” e à moradia¹⁹⁹ do carecedor.

Contudo, conforme instituído no n.º 1 do artigo 2005.º, do CC, a “solução-regra” utilizada como forma de prestar os alimentos é a “obrigação pecuniária de prestações mensais”, cuja “vantagem” – conforme defendem PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA – se respalda em proporcionar ao credor uma certa “liberdade” em fazer as escolhas inerentes às suas maiores necessidades, viabilizando-se, assim, a possibilidade de obter, por meio da importância mensal advinda da obrigação alimentícia, o que lhe parecer “mais adequado” à sua “satisfação”²⁰⁰.

Logo, segundo menciona JOSÉ GONZÁLEZ, é de se observar que as “prestações pecuniárias mensais” se referem à modalidade-regra “mais natural” de ser empreendido o pagamento dos alimentos, de acordo com o que está determinado na primeira parte do n.º 1 do dispositivo legal *supra* descrito, enquanto isso, as outras modalidades estabelecidas no mesmo preceito normativo, serão exceções à regra²⁰¹.

Tais modalidades excepcionais de pagamento da obrigação versada, previstas no n.º 1, do artigo 2005.º podem residir em um “acordo” firmado pelas partes “em sentido diferente”, nos casos, por exemplo, “em que o devedor, pela natureza da profissão que exerce”, “não recebe” um salário “mensal” e regular – como ocorre com o profissional liberal, por exemplo –; em caso de “disposição legal que imponha o pagamento dos alimentos em termos diferentes da prestação mensal” e, por fim, diante de um certo motivo que justifique “medidas de exceção”, “como pode suceder com os cuidados médicos ou as intervenções cirúrgicas inesperadas”, conforme explicam PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA²⁰².

No que tange à exceção prevista no n.º 2 do mesmo artigo, há a seguinte hipótese: o obrigado a prestar os alimentos “demonstra que não tem disponibilidade para pagar uma pensão”, e, com isso, faculta o cumprimento da obrigação mediante a manutenção do credor “em sua casa e companhia”²⁰³.

Todavia, esta opção – em manter o credor na residência do devedor – não parece adequada em relação às partes de uma relação obrigacional de alimentos entre ex-cônjuges. Mas, nesse caso, conforme esclarecem FRANCISCO COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, pode-se imaginar o cumprimento dos alimentos “através da constituição de um direito de usufruto, ou através de um contrato de renda vitalícia

¹⁹⁹Pires de LIMA/Antunes VARELA, *Código Civil Anotado: Vol V (artigos 1796.º a 2023.º)*, op. cit., p. 583.

²⁰⁰*Ibidem*.

²⁰¹José Alberto GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado: Volume V – Direito de Família (artigos 1576.º a 2023.º)*, op. cit., p. 420.

²⁰²Pires de LIMA/Antunes VARELA, *Código Civil Anotado: Vol V (artigos 1796.º a 2023.º)*, op. cit., p. 583.

²⁰³Francisco Pereira COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, 5.ª edição, op. cit., pp. 777-778.

com terceiro”. Ademais, entre os divorciados, também há de aferir-se uma outra espécie de cumprimento do dever de alimentos, a saber: “o pagamento *em capital*” realizado de uma só vez²⁰⁴.

Referidos autores ainda enfatizam que, o pagamento *em capital* objetiva “cortar de uma só vez, as relações económicas entre os divorciados”, a fim de poupá-los às dificuldades que provavelmente surgirão entre eles, os quais são agora, “credor e devedor” de uma obrigação. Tal modalidade é conhecida por *clean break* – expressão inglesa que define a própria intenção do instituto. Logo, por meio do *clean break*, “o montante” objeto da dívida alimentícia “é calculado”, levando-se em conta “o tempo previsível” em que a necessidade do credor se manterá, e, com isso, o pagamento feito em uma única vez antecipará “todo o pagamento devido” entre as partes²⁰⁵.

Em suma, a princípio, “os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, a não ser que haja acordo ou disposição legal em contrário” ou que ocorra alguma situação que motive o cumprimento da obrigação por “uma medida de exceção”. “O n.º 2 daquele preceito estabelece”, para tanto, que, “se o obrigado a prestar os alimentos não o puder fazer em prestações pecuniárias, mas apenas” por meio de manutenção do credor “em sua casa e companhia”, pode tal forma vir a ser decretada. Porém, esta opção de cumprimento “dependerá de ponderação casuística do juiz” e, não será, obviamente, levada em consideração em relação às partes que tiverem um “mau relacionamento pessoal”, tampouco será levada em apreço, conforme já ressaltado, quando se tratar de credor e devedor divorciados²⁰⁶, de acordo com o que preleciona ROSSANA CRUZ.

4.6 Mudança da obrigação

Os alimentos, após serem fixados pelo tribunal ou por acordo entre os interessados, poderão ser alterados com fulcro na modificação das circunstâncias que os fixaram. Logo, a pensão alimentícia poderá ser reduzida ou aumentada, conforme cada caso; e, ainda, a mudança poderá dizer respeito às pessoas obrigadas a prestá-los, alterando-se, portanto, o devedor da obrigação, conforme estabelecido no artigo 2012.º, do Código Civil.

Outrossim, o artigo 437.º, do mesmo Diploma Legal traz, em seu n.º 1, a seguinte determinação: “Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de

²⁰⁴ *Ibidem*.

²⁰⁵ *Idem*, p. 778.

²⁰⁶ Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto versus Casamento – Questões pessoais e patrimoniais*, op. cit., p. 617.

equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato”.

Logo, assim como a alteração das circunstâncias é capaz de instaurar eventual “resolução” do contrato firmado entre as partes, também é capaz de designar eventual “modificação” do ajuste alimentício que elas realizaram. E, no que tange “à modificação das circunstâncias” que embasaram “a fixação” da obrigação alimentar, estas podem ser responsáveis pela sua “redução” ou pelo seu “aumento”, de acordo com as possibilidades do devedor ou de acordo com as necessidades do carecedor dos alimentos; assim também tal obrigação pode ser transferida para outro devedor, desde que respeitados os critérios previstos no artigo 2004.º, do Código Civil^{207 208}.

Tais situações decorrem, para tanto, do cariz da “*variabilidade*” inerente à aludida obrigação, pois, segundo PIRES DE LIMA e ATUNES VARELA, uma vez que se trata de uma obrigação duradoira, os apoios sobre os quais ela se sustenta – a insuficiência e a carência do credor, bem como as possibilidades pecuniárias do devedor –, podem a qualquer momento sofrer alterações e, por obviedade, a lei autoriza a adaptação pleiteada por qualquer das partes, sempre com a devida “lógica” e “coerência” com a realidade fáctica²⁰⁹.

Assim, se aquela “situação” inicial “do credor”, adstrita à sua deficiência financeira, sofrer alguma alteração que seja capaz de lhe trazer melhoras, por decorrência lógica, a necessidade dos alimentos irá diminuir, com isso, caberá ao devedor, tendo ciência da modificação da aludida circunstância relacionada com o credor, requerer em juízo “a redução” da importância fixada a título de pensão que por ele é devida²¹⁰.

Nesse sentido, leciona CARBONNIER: “A decisão ou a convenção que a fixaram (referindo-se à pensão alimentícia arbitrada em dinheiro) são sempre susceptíveis de revisão, sem que se possa opor-lhe a autoridade do caso julgado ou o princípio da força obrigatória dos contratos. Esta variabilidade é um dos traços essenciais da relação alimentar. A consequência prática disso é que o credor de alimentos não sofre o risco monetário; o que se explica porque a obrigação alimentícia não é, em si mesma, uma pura obrigação pecuniária (une obligation de somme d’argent), mas uma obrigação em espécie (en nature), a obrigação de fazer viver (faire vivre) o credor”²¹¹.

É importante destacar também outro motivo justificador da alteração da pensão alimentícia, que conforme está disposto no artigo 551.º, do Código Civil, ocorre em virtude das variações da moeda, a

²⁰⁷ Art. 2004.º, do CC: «1. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los. 2. Na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência».

²⁰⁸ José Alberto GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado: Vol V, Direito da Família (artigos 1796.º a 2023.º)*, op. cit., p. 428.

²⁰⁹ Pires de LIMA/ Antunes VARELA, *Código Civil Anotado: Vol V (artigos 1796.º a 2023.º)*, op. cit., p. 600.

²¹⁰ *Ibidem*.

²¹¹ *Idem*, p. 601 *Apud*

saber: “Quando a lei permitir a actualização das prestações pecuniárias, por virtude das flutuações do valor da moeda, atender-se-à, na falta de outro critério legal, aos índices dos preços (...)”. Ora, conforme cita AFONSO DE MELO, “não se trata de aumentar ou diminuir os alimentos”, mas sim de mantê-los conforme o “poder de aquisição da prestação alimentar, adequando-o às flutuações do valor da moeda”²¹². Por tal motivo, também, cabe ao “tribunal” “fixar” a atualização automática dos alimentos, a fim de viabilizar a devida “harmonia” entre tal importância e o “salário mínimo nacional” que sofre, a cada ano, a corriqueira bonificação²¹³.

Nesse sentido, vale trazer os seguintes arestos:

«[t]al quantia [dos alimentos fixados] pode, a todo o tempo, ser aumentada ou diminuída, se se modificarem os referidos pressupostos, nomeadamente por virtude da alteração do poder da moeda corrente»²¹⁴.

«[II] – É correto fixar, antecipadamente, modificações percentuais numa pensão alimentícia, conforme a ponderação de taxas de inflação e de aumentos de proventos do alimentante.»²¹⁵. (Acórdão da Relação de Lisboa de 02/03/1989, R. 1361, Col. de Jur., 1989, 2, 109).

Além disso, é ponderoso destacar que qualquer despesa gerada por livre e espontânea vontade do credor não pode ser utilizada como “fundamento” de requerimento do aumento da pensão, *inclusive* “constituição de um empréstimo para aquisição de casa própria”, afinal, “tal bem” integraria “apenas o seu património”, tratando-se, portanto, de uma monta que irá pertencer somente ao seu capital e não ao do devedor²¹⁶.

No mais a mais, o artigo 2012.º do Código Civil não dispõe acerca de eventual “sanção” aplicada ao credor diante de alguma “conduta desordenada ou reprovável” praticada por ele. O que está previsto é “a cessação da obrigação alimentícia” quando o credor violar “*gravemente* os seus deveres para com o obrigado”²¹⁷, conforme será analisado no subcapítulo adiante.

²¹²Abílio NETO, *Código Civil Anotado*, op. cit., p. 1551.

²¹³*Ibidem*.

²¹⁴Francisco Pereira COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, 4.ª edição, op. cit., p. 701.

²¹⁵Acórdão da Relação de Lisboa de 02/03/1989, R. 1361, Col. De Jur., 1989, 2, 109 in José Alberto GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado: Volume V – Direito de Família (artigos 1576.º a 2023.º)*, op. cit., pp. 428-429.

²¹⁶RL. 1-3-2007: Proc. 10359/06-2.dgsi.Net in Abílio NETO, *Código Civil Anotado*, op. cit., p. 1551.

²¹⁷Pires de LIMA/Antunes VARELA, *Código Civil Anotado: Vol V (artigos 1796.º a 2023.º)*, op. cit., p. 602.

4.7 Motivos cessantes da obrigação

Os motivos cessantes da obrigação de prestar alimentos estão previstos nos artigos 2013.º e 2019.º, do Código Civil. Enquanto o artigo 2013.º arrola “os motivos de cessação da obrigação de alimentos, em geral”, o artigo 2019.º explana os motivos cessantes somente “entre cônjuges e ex-cônjuges”²¹⁸.

Logo, o artigo 2013.º, do Código Civil, dispõe que a obrigação de prestar alimentos cessa pela morte do devedor ou do credor; também cessa quando o devedor não puder continuar a prestá-los ou quando o credor não estiver mais precisando dos alimentos; bem como, quando o alimentado violar gravemente os seus deveres em relação ao alimentante. Ademais, é importante destacar que a morte do obrigado ou a sua eventual impossibilidade de continuar a arcar com a prestação não privará o credor de exercer o seu direito em relação a outros que sejam igualmente onerados ou que sejam sucessivamente onerados.

Somado a isso, o artigo 2019.º, do CC estabelece que o direito aos alimentos cessa se o credor “contrair novo casamento”, se “iniciar união de facto” ou “se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral”.

Segundo FRANCISCO COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, “[a] celebração de um *casamento* pelo credor coloca um fim no dever de solidariedade restante”, em relação ao seu ex-cônjuge. “O novo casamento impõe os seus novos vínculos de socorro”, pois, “o novo cônjuge assumirá as suas obrigações de assistência; e mesmo que, comprovadamente, o novo cônjuge seja muito pobre e não possa valer às necessidades do credor de alimentos, o legislador não se atreveu a levar a solidariedade” do primeiro casamento “sobreviver às segundas núpcias” deste credor²¹⁹.

Ainda, conforme citam estes autores, “[a] segunda causa de cessação é o início de uma *união de facto* pelo credor” e “[a] terceira causa”, que também está prevista no art. 2019.º se funda no “*comportamento moral do credor*”, comportamento este que é capaz de o tornar “indigno do benefício”. Para melhor explicar, conforme sugeria ANTUNES VARELA²²⁰, “haverá causa de cessação quando o comportamento moral do credor seja de tal ordem que torne ‘inexigível’ ao devedor, a continuação do encargo, ‘segundo um critério objetivo de razoabilidade’”²²¹.

²¹⁸Francisco Pereira COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, 5.ª edição, *op. cit.*, p. 785.

²¹⁹*Ibidem*, pp. 786-787.

²²⁰*Ibidem*.

²²¹*Ibidem*.

Já quanto a um “novo casamento” ou uma nova “união de facto” do devedor, MARIA TOMÉ menciona que, isso, por si só, não ensejará a “cessação da obrigação de alimentos”, diante da ausência de previsão legislativa. Contudo, poderá ensejar a “extinção da dívida alimentar” se o devedor comprovar probatoriamente que se encontra em estado de insuficiência de “recursos”, o que poderá lhe acarretar a impossibilidade de continuar a efetuar o pagamento referente às prestações dos alimentos ao seu ex-cônjuge, nos termos do artigo 2013.º, n.º1, alínea *b*)²²².

Conforme citado e, de acordo com o que MARIA TOMÉ refere, a parte final do artigo 2019.º dispõe que a obrigação de alimentos será posta a termo se o credor “se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral”, que consiste na “violação do direito à honra, à liberdade ou à integridade física da outra parte”. Tal comportamento também reside na “prática de delitos similares, instigação nos filhos de sentimento de desprezo e de rancor pelo alimentante”. Também se configura como imoral a “utilização de dinheiro”, pelo credor, “em campanha difamatória contra o devedor”, a “tentativa de homicídio”, a “denúncia caluniosa”, entre outros²²³.

É pertinente mencionar, consoante lembram FRANCISCO COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, que houve um “anteprojeto da Lei de 2008 que previa um regime ligeiramente diferente”. Este regime consistia em levar “o tribunal a fixar um período de vigência da obrigação”, a fim de “estimular o credor a prover completamente à sua subsistência, em consonância com o princípio enunciado no art. 2016.º, n.º1”. O anteprojeto propunha o seguinte: a obrigação terminaria “ao fim de um certo período, salvo se o credor mostrasse que continuava a reunir as condições para ter o direito”²²⁴.

No entanto, assim prevê a legislação portuguesa: a obrigação de alimentos não costuma ter um limite temporal – dura enquanto durar a necessidade do alimentando e a possibilidade do devedor, salvos os casos de extinção previstos na lei²²⁵, ora já apreciados.

4.8 O dever de alimentos na união de facto

Consoante dispõe o artigo 2009.º, do Código Civil, as pessoas legalmente obrigadas a prestar os alimentos são as seguintes: o “cônjuge ou o ex-cônjuge”; os “descendentes”; os “ascendentes”; os

²²²Maria João Romão Carreiro Vaz TOMÉ «Reflexões sobre a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges» in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, *op. cit.*, p. 616.

²²³*Ibidem*, pp. 616-617.

²²⁴Francisco Pereira COELHO/Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito de Família*, 5.ª edição, *op. cit.*, p. 787.

²²⁵*Ibidem*.

“irmãos”; os “tios, durante a menoridade do alimentando” e; o “padrastrô e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste”.

Diante disso, observa-se no teor do referido artigo que os unidos de facto não estão vinculados à aludida prestação²²⁶. Contudo, isso não significa dizer, conforme ressalta ROSSANA CRUZ, que não possa haver entre tais companheiros um comprometimento nesse sentido, que é inerente, portanto, a uma obrigação negocial, e não uma obrigação legal. Logo, havendo prestação de alimentos entre unidos de facto, esta obrigação se dará mediante negócio jurídico, consoante previsão do artigo 2014.º, do Código Civil, fundada em “pacto de coabitação”²²⁷.

Tendo em vista que o formato legal do ordenamento jurídico português não sustenta aos unidos de facto as mesmas obrigações existentes na constância de um matrimónio, de facto não há que se falar em imposição de deveres aos companheiros daquela relação, seja enquanto ela perdurar, seja após a sua extinção, consoante menciona a autora²²⁸.

Conforme explanado, a obrigação de prestar alimentos que pode existir entre os unidos de facto está plasmada em um negócio jurídico, diferentemente da que decorre da relação conjugal, que detém natureza legal.

Contudo, não se pode olvidar da prestação legal de alimentos disciplinada no artigo 2020.º, do Código Civil, que dispõe que o unido de facto sobrevivente possui o direito de exigir os alimentos da herança do *de cuius*²²⁹; além disso, é preciso não se olvidar que aludido direito “caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte” do membro da união de facto, ora “autor da sucessão” e; ainda, que ao caso previsto neste diploma legal é aplicável a disposição do artigo 2019.º, do CC, que determina que, “se o alimentado contrair novo casamento” ou “iniciar união de facto”, está excluído da titularidade de beneficiário dos alimentos. No mais a mais, também verá cessada a pensão aquele que “se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral”.

Logo, de acordo com o que JOSÉ PITÃO refere, cumpre esclarecer primeiramente que “o membro da união de facto falecido” deve ter sido solteiro, viúvo ou divorciado – desde que com “sentença já transitada em julgado” –, “equiparando-se a esta última situação a de separação judicial de pessoas e bens”. Assim deve também ser quanto ao membro “sobrevivo”²³⁰.

²²⁶Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto versus Casamento – Questões pessoais e patrimoniais*, op. cit., p. 635.

²²⁷Segundo CRUZ: «Não se pense que, entre cônjuges ou ex-cônjuges, não possa existir, igualmente, uma obrigação negocial de alimentos. Aliás, poderá até ser bastante comum.» in Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto versus Casamento – Questões pessoais e patrimoniais*, op. cit., p. 635.

²²⁸*Idem*, pp. 636-637.

²²⁹Para COSTA este «direito a alimentos não consubstancia a atribuição de qualquer direito real sobre a herança, mas apenas o direito a ser alimentado por aquela, não podemos estar perante um direito real. Logo, o presente direito é de natureza obrigacional.» in Marta Andrea Matos da COSTA, *Convivência more uxorio na perspectiva de harmonização de direito de família europeu: uniões homossexuais*, Coimbra, Coimbra editora, 2011, p. 272.

²³⁰José António de França PITÃO, *União de Facto no Direito Português: Regimes Avulsos – Economia Comum*, Quid Juris, Lisboa, 2017, p. 190.

Ademais, é preciso ser observado o prazo para pleitear os alimentos da herança do falecido, conforme *supra* esclarecido, a fim de que não ocorra a “caducidade do direito”, a qual dar-se-á “caso o sobrevivente não o exerça dentro dos dois anos subsequentes à data da morte” do *de cuius*, “ou seja, da data da abertura da sucessão”²³¹.

“Em terceiro lugar”, conforme continua JOSÉ PITÃO a explicar, “exige-se que o membro sobrevivente não contraia casamento, nem inicie união de facto com outra pessoa” – artigo 2020.º, n.º 3, do *Codex Civil*. “E caso já esteja a receber alimentos, cessa a obrigação de prestação caso ocorra alguma destas situações. Justifica-se também esta limitação, na medida em que tem de presumir-se, nestes casos, que o alimentado deixa de necessitar de receber os alimentos, dado ter iniciado uma nova vida em comum com outra pessoa, surgindo daí também uma obrigação do seu novo cônjuge ou companheiro de contribuir para o seu sustento”²³².

Vale ressaltar que, se um casal celebrar um “pacto de coabitação”, eles não poderão, de forma alguma, incluir qualquer cláusula que tenha por objetivo “afastar” a aplicabilidade do direito consubstanciado no artigo 2020.º. Caso contrário, eventual cláusula nesse sentido será considerada “inválida por violação de uma norma imperativa”. Isso não impede qualquer dos membros da relação de “optar por não reclamar os alimentos”, podendo deixar de fazê-lo por qualquer motivo, ou por “simplesmente não necessitar” dos mesmos. Porém, vale destacar que o direito previsto no art. 2020.º é “irrenunciável nos termos do artigo 2008.º”, uma vez que se trata “de uma consagração legal de alimentos”²³³.

²³¹ *Idem*, p. 192.

²³² *Idem*, p. 193.

²³³ Rossana Martingo CRUZ, *União de Facto versus Casamento – Questões pessoais e patrimoniais*, op. cit., pp. 638-639.

JURISPRUDÊNCIA

O tema da presente dissertação é objeto de considerável repercussão jurídica, haja vista que a pensão alimentícia entre ex-cônjuges é constantemente pleiteada perante o judiciário.

Para isso, imprescindível trazer neste trabalho significativos e recentes arestos a respeito do aludido assunto, oportunidade em que é possível observar os critérios embasados na *razoabilidade* que são utilizados pelos magistrados ao conceder os alimentos após a dissolução do vínculo conjugal, a saber:

ALIMENTOS A EX-CÔNJUGES. REDUÇÃO/CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. ÔNUS DA PROVA. I - Do preceituado nos arts. 2016º n.ºs 1 e 2 e 2016º-A, ambos do Código Civil, decorre como princípio geral em matéria de alimentos entre ex-cônjuges, após o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, que aqueles devem prover à sua própria subsistência, assumindo o direito a alimentos caráter excepcional, expressamente, limitado e de natureza subsidiária. II- Tal direito depende da verificação dos pressupostos gerais da “necessidade” e da “possibilidade” enunciados no art. 2004º do CC e deve cingir-se ao indispensável para o sustento, habitação e vestuário (art. 2003.º, n.º 1, do CC). III- Alterando-se as circunstâncias em que assentou a decisão que determinou o valor da prestação alimentar, designadamente as necessidades do credor ou as possibilidades do devedor, o montante daquela prestação pode ser alterado para mais ou para menos, respetivamente (art. 2012º do CC). IV- Em ação destinada à redução/cessação de obrigação alimentar a ex-cônjuge (art. 936º do CPC) é ao autor, obrigado, que, de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 342º do CC, incumbe a prova de que se alteraram as suas possibilidades económicas ou as necessidades da ré, ou que esta passou a estar em condições de prover ao seu sustento sem qualquer auxílio daquele. (Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de março de 2020, processo 1459/07.0TBCL-C.G1)²³⁴ «grifo nosso»

ALIMENTOS A EX-CÔNJUGES. I - Com a atual redação dos n.ºs 1 a 3 do art. 2016º e 2016º-A, do C. Civil, introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31.10, o princípio geral, em matéria de alimentos entre ex-cônjuges, após o divórcio ou

²³⁴ <https://www.direitoemdia.pt/document/s/a03bb0>

a separação judicial de pessoas e bens, que decorre da sequência dispositiva do art. 2016º, do CC, é o do seu carácter excepcional, temporário e de natureza subsidiária, com base na nova regra de que “cada cônjuge deve prover à sua subsistência”. II- Neste novo modelo, o referido direito depende da verificação dos pressupostos gerais da “necessidade” e da “possibilidade” enunciados no art. 2004.º do C. Civil (sendo que o primeiro, como decorre expressamente do texto do n.º 3 do art. 2016.º-A do C. Civil, já não é aferido pelo estilo de vida dos cônjuges durante a relação matrimonial) e deve cingir-se ao indispensável para o sustento, habitação e vestuário (art. 2003.º, n.º 1, do C. Civil), não se verificando, contudo, se “razões manifestas de equidade” levarem a negá-lo. III- Mesmo não conseguindo manter o padrão de vida que possuía em sede de comunhão conjugal, basta que o ex-cônjuge tenha possibilidade ou capacidade para adquirir meios de subsistência, para que não haja lugar à fixação de alimentos a seu favor, por falta de verificação do requisito da “necessidade” de alimentos. IV- Não tendo o ex-cônjuge requerente logrado fazer prova da sua impossibilidade de trabalhar e/ou de prover à sua subsistência, tal como lhe compete (arts. 342º, n.º 1 e 2004º, do C. Civil), não resulta provado o pressuposto da “necessidade” de alimentos por parte daquele, o que torna irrelevante e inútil a verificação do pressuposto da “possibilidade” do outro ex-cônjuge requerido em prestar tais alimentos. (Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 30 de maio de 2018, processo 5713/15.0T8GMR.G1)²³⁵ «grifo nosso»

ALIMENTOS A EX-CÔNJUGES. CESSAÇÃO. ÓNUS DA PROVA. 1 - Com a redacção dos n.ºs 1 a 3 do artigo 2016º e 2016º-A do CC, introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, o princípio geral, em matéria de alimentos entre ex-cônjuges, é o do seu carácter excepcional, limitado e de natureza subsidiária. 2 – Este direito a alimentos entre ex-cônjuges tem natureza temporária, não deve perdurar para sempre e, no espírito da nova lei, destina-se apenas a permitir uma reorganização da vida nos primeiros tempos subsequentes ao divórcio, prevalecendo a ideia de que cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio. (Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de março de 2017, processo 4992/15.7T8BRG.G1)²³⁶ «grifo nosso»

²³⁵ <https://www.direitoemdia.pt/document/s/f97323>

²³⁶ <https://www.direitoemdia.pt/document/s/00d551>

DIVÓRCIO. ALIMENTOS. I) - A obrigação de alimentos entre cônjuges deriva de uma relação jurídico-familiar, e mesmo em caso de divórcio tem o seu fundamento nessa relação, constituindo como que um prolongamento do dever de manutenção conjugal, um resto de solidariedade familiar e expressão da ideia de que a extinção ou dissolução do casamento, por maior que seja o rol das faltas acumuladas por ambos eles, não pode levar o tribunal a esquecer o facto de eles terem estado casados um com o outro. II) - Com a reforma do Código Civil levada a efeito pela Lei n.º. 61/2008 de 31/10, o legislador afirmou, expressamente, o princípio de que, depois do divórcio, cada ex-cônjuge deve prover à sua própria subsistência (art.º. 2016º, n.º. 1), o que já resultava das normas gerais sobre alimentos (art.º. 2004º, n.º. 2), mantendo, porém, o direito a uma pensão de alimentos, independentemente do tipo de divórcio (art.º. 2016º, n.º. 2), no caso de diminuição de capacidade por razões de idade, doença ou invalidez, deixando, contudo, expresso que o ex-cônjuge credor não tem o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio (art.º. 2016º-A, n.º. 3). III) - Com esta orientação o legislador visou explicitar, de uma forma clara, que o direito a alimentos na sequência do divórcio só se constitui se o ex-cônjuge não tiver possibilidades de prover à sua subsistência. IV) - Assim, constatada que esteja a qualidade de cônjuge ou ex-cônjuge do demandante de alimentos, tem que se apurar a sua incapacidade de prover à sua subsistência e somente após a constatação desta é que se parte para a verificação dos requisitos enunciados nos art.ºs 2004º, 2016º, n.º. 1 e 2016º-A, n.º. 1 todos do Código Civil, isto é, a ponderação das necessidades de quem os petiona e as possibilidades daquele que os presta, sendo de considerar as várias circunstâncias ali enumeradas, com a finalidade de fixar o montante respectivo. V) - Não subsistem dúvidas que recai sobre o requerente dos alimentos o ónus de provar a sua necessidade de alimentos e a sua incapacidade para prover ao seu sustento, bem como a possibilidade de o requerido os prestar, como factos constitutivos do direito invocado (art.º. 342º, n.º. 1 do Código Civil), sendo assim a Autora que terá de demonstrar os factos donde resulte essa impossibilidade de prover total ou parcialmente à sua subsistência, seja com os seus bens pessoais seja com o seu trabalho, sendo, pois, a impossibilidade de prover ao seu sustento aferida pelo seu património e pela sua capacidade de trabalho. VI) - No que concerne à capacidade de trabalho do alimentando, caso não se

encontre a exercer uma actividade profissional remunerada, deve ter-se em conta a sua formação e qualificação profissional, a idade e o seu estado de saúde, bem assim como a possibilidade real de efectiva ocupação laboral, dada a dificuldade com que se pode deparar em encontrar posto de trabalho em consequência do desemprego e da situação de crise económica com que a nossa sociedade actualmente se confronta. VII) - Na fixação do montante dos alimentos, o Tribunal deverá levar em conta os critérios estabelecidos no art.º 2016º-A, n.º. 1 do Código Civil, aditado pela Lei n.º. 61/2008 de 31/10, designadamente “a duração do casamento, a colaboração prestada à economia do casal, a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego (...), os seus rendimentos e proventos (...) e, de um modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e as possibilidades do que os presta”. (Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de novembro de 2016, processo 248/12.5TBCM.N.G1)²³⁷ «grifo nosso»

SENTENÇA. NULIDADES. DECISÃO DE FACTO. PROVA. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. (...) 5. – O direito a alimentos do ex cônjuge assume-se como excepcional e temporário, devendo, assim, o impetrante, provar factos com força e dignidade bastantes que claramente afastem a regra - artº 2016º nº1 do CC - da sua exigível auto subsistência. (Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 20 de fevereiro de 2019, processo 4603/16.3TBCBR.C1)²³⁸ «grifo nosso»

ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ALIMENTOS DEFINITIVOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EFEITOS. CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. I - O direito a alimentos entre ex-cônjuges, assentando num dever assistencial que perdura para além do casamento, tem atualmente carácter subsidiário, excepcional e temporário. II - Tendo cessado as circunstâncias que determinaram a fixação de “alimentos definitivos” ao ex-cônjuge, os alimentos deixam de ser devidos desde a data da propositura da ação de cessação de alimentos, produzindo a sentença que declara cessada tal obrigação, efeitos ex tunc. (Tribunal da

²³⁷ <https://www.direitoemdia.pt/document/s/e833a7>

²³⁸ <https://www.direitoemdia.pt/document/s/b4c392>

Relação do Porto, Acórdão de 12 de novembro de 2019, processo 304/11.7TMPRT-C.P1)²³⁹ «grifo nosso»

ALIMENTOS. DEVER DE ASSISTÊNCIA. CÔNJUGE. ALIMENTOS DEFINITIVOS.

I - Na pendência do casamento, o dever de prestar alimentos, integrado no dever conjugal de assistência, tem uma dimensão diferente do dever de alimentos posterior ao divórcio. II - O art.º 2016º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, na redação que foi introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, consagra o princípio segundo o qual os cônjuges devem prover à sua própria subsistência depois do divórcio, quer se trate de divórcio por mútuo consentimento, quer de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge. III - Neste caso há um dever humanitário de solidariedade e socorro marcado pela relação conjugal anterior, sendo o dever de alimentos limitado à garantia de um nível de subsistência necessário a evitar uma situação de impossibilidade ou grave perigo de subsistência do ex-cônjuge necessitado. IV - A título excecional, nas condições previstas no art.º 2016º-A do Código Civil, pode um dos ex-cônjuges ser obrigado a prestar alimentos definitivos a favor do outro, mas a prestação limitar-se-á a garantir ao beneficiário o necessário à subsistência, contando com o valor de rendimentos próprios que o beneficiário consegue obter pela sua força de trabalho, nunca devendo os alimentos constituir um incentivo à ociosidade. (Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de setembro de 2018, processo 2628/09.4TMPRT-A.P1)²⁴⁰ «grifo nosso»

ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ÔNUS DA PROVA.

I - De acordo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008 de 31.10, o direito a alimentos entre ex-cônjuges no seguimento do divórcio está subordinado ao princípio da auto-suficiência de cada um, assumindo, pois, o direito a alimentos carácter temporário e subsidiário. II - Segundo este modelo, o direito a alimentos entre ex-cônjuges depende apenas dos pressupostos gerais de necessidade do alimentando, da possibilidade do obrigado e, ainda, da possibilidade de o alimentando prover ele próprio à sua subsistência. III - Em acção destinada à cessação de obrigação alimentar pré-

²³⁹ <https://www.direitoemdia.pt/document/s/cb61e0>

²⁴⁰ <https://www.direitoemdia.pt/document/s/7d6587>

existente [acordada em sede de divórcio por mútuo consentimento] é ao autor, obrigado, que, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 342 do Código Civil, incumbe a prova de que, por força de circunstâncias supervenientes, não está em condições de continuar a prestar os alimentos acordados, ou que o alimentando não carece de continuar a recebê-los. IV - Para avaliar das possibilidades do obrigado não releva apenas o rendimento líquido por si auferido no exercício da sua profissão ou o valor líquido da sua pensão de reforma, mas, ainda, os valores que integram todo o seu património, nomeadamente valores em depósitos bancários, pois que todo o seu património constitui a garantia das suas obrigações. (Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de janeiro de 2018, processo 3435/05.9TBVNG-D.P1)²⁴¹ «grifo nosso»

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. RECURSO DE APELAÇÃO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. (...) II. No âmbito duma ação, instaurada em 2015, através da qual se pretende obter a cessação ou redução de uma prestação alimentar entre ex-cônjuges acordada em sede de divórcio por mútuo consentimento em 12/04/2007, é aplicável o regime resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, na medida em que, à luz do disposto no artigo 12.º, n.º 2, do CC, tal regime verse sobre o conteúdo daquela relação jurídica pós-conjugal, para mais configurada por alterações surgidas já no domínio de vigência daquela Lei, cuja essencialidade se destaca das condições iniciais do acordo de alimentos anteriormente firmado. III. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges na decorrência de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens funda-se no chamado princípio da recíproca solidariedade pós-conjugal induzido pela anterior comunhão plena de vida e justificado pelo desequilíbrio que a rutura dessa comunhão possa provocar nas condições de vida de um dos ex-cônjuges em relação ao outro. IV. O atual regime de alimentos entre ex-cônjuges, alicerçado como está nas regras de que “cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio” e de que “o direito a alimentos pode ser negado, por razões manifestas de equidade”, assume natureza excecional, temporária e

²⁴¹ <https://www.direitoemdia.pt/document/s/2791cb>

subsidiária. V. Sendo agora a obrigação alimentar em referência independente do tipo de divórcio (art.º 2016.º, n.º 2, do CC), para o que deixou de relevar a violação culposa dos deveres conjugais, e não assistindo ao cônjuge credor de alimentos o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiava na constância do matrimónio (art.º 2016.º-A, n.º 3, do CC), tal obrigação deve cingir-se ao que se mostre indispensável para a manutenção das condições essenciais de vida do alimentando, como são o sustento, a habitação e o vestuário. VI. Já desde a Reforma do Código Civil de 1977, introduzida pelo Dec.-Lei n.º 496/77, de 25-11, a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges na decorrência de divórcio deixara de assegurar ao alimentando um padrão ou estilo de vida correspondente ao que usufruía na constância do casamento. (Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de junho de 2019, processo 3589/15.6T8CSC-A.L1.S1)²⁴² «grifo nosso»

²⁴² <https://www.direitoemdia.pt/document/s/2d4174>

CONCLUSÃO

O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, hodiernamente, é caracterizado pela sua excecionalidade. Isso significa dizer que somente é possível em casos de extrema *necessidade*.

Aludida *necessidade* deve ser judicialmente comprovada por aquele que pleiteia pelos alimentos e, de outro lado, também precisa ser comprovada a *possibilidade* de quem é designado como devedor dos alimentos.

Antes da evolução legislativa e social inerente à igualdade entre o homem e mulher e entre os cônjuges, o dever de prestar os alimentos era fixado somente da seguinte forma: o ex-cônjuge varão sempre era qualificado como devedor e a sua ex-esposa era a titulada credora da obrigação, uma vez que esta não detinha capacidade financeira como o seu marido para suprir as suas próprias necessidades.

Mas, com o passar do tempo e com as transformações que ocorreram – que deram origem à igualdade entre os sexos – a mulher, ao adquirir os mesmos direitos e deveres do homem, também passou a ter a possibilidade de ser devedora dos alimentos em determinadas situações.

Além disso, pode-se dizer que hoje, o dever de prestar os alimentos consiste em uma obrigação apenas excecional, ou seja, apenas será concedida pelo órgão julgador se realmente for demonstrada a *necessidade* e a *possibilidade* efetiva de prestá-los e, quando finalmente concedida pelo judiciário, ela não terá natureza perpétua, isto é, não se prevalecerá para sempre, mas tão-somente enquanto as *necessidades* e as *possibilidades* não forem alteradas.

A pensão alimentícia não pode ser vista com um seguro de vida, também não deve ser considerada uma garantia vitalícia entre os ex-cônjuges, mas deve ser caracterizada pelo seguinte pressuposto limitador, a saber, a *transitoriedade*. Isto é, pelo facto de os alimentos serem *transitórios*, é possível limitá-los, a fim de que o credor da obrigação sinta a necessidade de angariar o seu próprio sustento, salvo, é claro, em situações de extrema imprescindibilidade que orbita nas situações de graves doenças que não dão chances para o *carecedor* providenciar o essencial para sua sobrevivência.

A *transitoriedade* deve ser levada em conta, a fim de que a igualdade entre os ex-cônjuges seja observada e nunca mais olvidada. Ora, caso contrário, poderia se dizer que toda a luta pela igualdade e todas as revoluções teriam sido em vão. Isto é, a igualdade deve ser observada não apenas nos direitos, mas também nos deveres. Logo, cada um deve colher o lhe é preciso para sua sobrevivência sem ter para si sempre a necessidade de depender do outro.

Portanto, foi possível verificar quando esta obrigação é devida, quando não é devida e, em caso de fixação, até quando ela perdurará.

Dado todo o exposto, observou-se que se há um requisito a ser utilizado como pressuposto limitador do dever de prestar alimentos – ora corolário da solidariedade pós-conjugal – é a imposição da *transitoriedade*, a qual jamais deve ser obliterada. Ou seja, o dever dura enquanto durar a *necessidade* e dura enquanto durar a *possibilidade*. Não existe um tempo limite para sua fixação, tampouco a vitaliciedade, logo, observar-se-á que seu limite é a *transitoriedade*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONZO, Pamela Mendoza «Daños morales por infidelidade matrimonial. Un acercamiento al derecho espanõl», in *Revista Chilena de Derecho y Ciencia-Política*, volume 2, n.º 2.

BOELE-WOELKI, Katharina, *Principles of European family law regarding divorce and maintenance between former spouses*, 1.ª edição, vol. 7, Antwerp, Intersentia, 2004.

BOLOGNE, Jean Claude, *História do casamento no Ocidente*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2000.

BRANCO, Deusdado Castelo, *Dissolução do Casamento: dos efeitos jurídicos do divórcio*, Lisboa, Livraria Petrony, 1970.

BROMLEY, P.M., *Family Law*, 11ª edition, Oxford University Press, 2015.

CAMPOS, Diogo Leite de/ CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito da Família*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 4.ª edição, vol. 1, Coimbra, Coimbra, 2014.

CERDEIRA, Ângela Cristina da Silva, *Da Responsabilidade Civil dos Cônjuges entre Si*, vol. 3, Coimbra, Coimbra, 2000.

CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, 2.ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2010.

COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira, «S.T.J. – Acórdão de 12 de maio de 2016: Deveres conjugais e responsabilidade civil – estatuto matrimonial e estatuto pessoal (não matrimonial) dos cônjuges», *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 147.º, n.º 4006, Set-Out., 2017, pp. 41-67.

COELHO, Francisco Pereira/DE OLIVEIRA Guilherme, *Curso de Direito da Família*, 4.ª edição, vol. 1, Coimbra, Coimbra, 2011.

COELHO, Francisco Pereira/DE OLIVEIRA, Guilherme, *Curso de Direito da Família*, 5.ª edição, vol. 1, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

COLAÇO, Amadeu, *Novo Regime do Divórcio*, Almedina, Coimbra, 2009.

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS, *Direitos Humanos – Cidadania e Igualdade*, 1.ª edição, Editora Príncípia, Estoril, 2006.

COMISSÃO PARA A IGUALDADE E PARA OS DIREITOS DAS MULHERES, *O divórcio e a separação*, Colecção Informar as Mulheres, n.º 2, Lisboa, 2004.

CORDEIRO, António Menezes, *Divórcio e Casamento na I República: questões fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal?*, disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7B8262df14-0c0f-4008-a485-15da3956c828%7D.pdf> (consultado em 20-02-2020).

COSTA, Marta Andrea Matos da, *Convivência more uxorio na perspectiva de harmonização de direito de família europeu: uniões homossexuais*, Coimbra, Coimbra editora, 2011.

CRUZ, Rossana Martingo, *União de Facto versus Casamento – Questões pessoais e patrimoniais*, Coimbra, Gestlegal, 2019.

CRUZ, Rossana Martingo, «A união de facto em Portugal – caracterização reflexiva», in *Família e Pessoa: uma questão de princípios*, sob a coordenação de Regina Beatriz Tavares da Silva/Ursula Cristina Basset, 1.ª edição, São Paulo, YK, 2018, pp. 656-678.

DELGADO, Abel Pereira, *O Divórcio*, Livraria Petrony, Lisboa, 1980.

DIAS, Cristina Manuela Araújo, «Breves notas sobre a responsabilidade civil dos cônjuges entre si: O novo regime do art. 1792.º do Código Civil (na redacção dada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro) e a manutenção da irresponsabilidade ao nível dos efeitos patrimoniais do casamento», in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2011, pp. 389-419.

DIAS, Cristina Manuela Araújo, «O casamento como contrato celebrado entre duas pessoas (de sexo diferente ou do mesmo sexo(!))», in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, volume III, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 353-396.

DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Responsabilidade civil e direitos familiares conjugais (pessoais e patrimoniais): possibilidade de indemnização ou fragilidade da garantia*, Braga, Scientia & Aris, 2000.

DIAS, Cristina Manuela Araújo «Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal – considerações em torno do art. 496º do Código Civil», *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo LXI, n.º 329, Universidade do Minho, Maio/Agosto de 2012.

DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Uma análise do novo regime jurídico do divórcio: (Lei n.º 61-2008, de 31 de outubro)*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2009.

FALCÃO, Marta/SERRA, Miguel/ TOMÁS, Sérgio, *Direito da Família: da teoria à prática*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2016.

FERRANDO, Gilda/RUSCELLO, Francesco/FORTINO, Marcella/ZATTI, Paolo, *Famiglia e matrimonio*, Milano, Giuffrè, 2011.

FILHO, Aldy Mello de Araújo, «Do casamento às uniões sem selo: o alcance social e jurídico dos arranjos familiares no Brasil e em Portugal», *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 24, p. 3/23, 12 de março de 2019, disponível em <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/15048> (consultado em 16-12-2019).

FUNDAÇÃO MÁRIO SOARES, Arquivo e Biblioteca, Lisboa, disponível em: <http://www.fmsoares.pt/aeb/crono/id?id=035004> (consultado em 20-02-2020).

GAGLIANO, Pablo Stolze/FILHO, Rodolfo Pamplona, *Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família*, 4.ª edição, vol. 6, São Paulo, Saraiva, 2014.

- GARCIA, Maria da Glória F.D.P., *Estudos sobre o princípio da igualdade*, Coimbra, Almedina, 2005.
- GIORGIO, Michaela de/KLAPISCH-ZUBER, Christiane, *Storia del matrimonio*, Roma, Laterza, 1996.
- GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil Anotado*, vol. 5, Lisboa, Quid Juris, 2014.
- GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, *Alimentos*, Reforma do Código Civil, Ordem dos Advogados, Lisboa, 1981
- INFOPÉDIA DICIONÁRIOS PORTO EDITORA, disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/lit%C3%ADgio>, (consultado em 05-03-2020).
- LEITE, António, *Competência da Igreja e do Estado sobre o matrimónio*, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1946.
- LIMA, Pires de/ VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado: Vol V (artigos 1796.º a 2023.º)*, Ed. Coimbra, Lisboa.
- LOWE, Nigel, *Bromley's family law*, 11.ª edição, New York, Oxford University Press, 2014.
- MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 2.ª edição, Escolar Editora, Lobito, 2013.
- NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 18.ª edição, Lisboa, Ediforum Edições Jurídicas, 2013.
- NETO, Renato Avelino de Oliveira, *Contrato de coabitação na união de fato: confronto entre o direito brasileiro e o direito português*, Almedina, Coimbra, 2006.
- OLIVEIRA, Guilherme de, «Responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais», 2017, disponível em <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Responsabilidade-civil-por-violac%C3%A7%C3%A3o-dos-deveres-conjugais.pdf> (consultado em 15-06-2019).
- PEREIRA, José Silva/CÔRTE-REAL, Carlos Pamplona, *Direito da Família: Tópicos para uma reflexão crítica*, 2.ª edição, Lisboa, AAFDL, 2008.
- PEREIRA, Sérgio Gischkow, *Direito de Família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela*, 1.ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.
- PEDRO, Rute Teixeira, *Convenções Matrimoniais – A Autonomia na Conformação dos Efeitos Patrimoniais do Casamento*, Coimbra, Almedina, 2018.
- PITÃO, José António de França, *União de Facto no Direito Português: Regimes Avulsos Economia Comum*, Lisboa, Quid Juris, 2017.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 5.ª edição, Lisboa, Almedina, 2016.
- PINTO, Aida Maria Martins da Silva, *Casamento da Casa Real Portuguesa no século XV*, Braga, Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, 1998.

- PHILIPS, Roderick, *Desfazer o nó: breve história do divórcio*, Lisboa, Terramar, 1996.
- PORTUGAL. PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. COMISSÃO PARA A IGUALDADE E PARA OS DIREITOS DAS MULHERES, *O divórcio e a separação*, 12.ª edição, Lisboa, C.I.D.M, 2004.
- PRATA, Ana (coord.), *Código Civil Anotado: Artigos 1251.º a 2334.º*, vol. 2, Editora Almedina, Coimbra, 2017.
- PROENÇA, José João Gonçalves de, *Direito da Família*, 4.ª edição, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2004.
- RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *O divórcio e questões conexas*, 3.ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2011.
- REIS, Miguel/ MENESES, Cristina Pessanha de, *Guia prático do divórcio por mútuo consentimento*, 3ª edição, Quid Juris?, Lisboa, 1999.
- RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto/SAMPAIO, Daniel/AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Que divórcio? Aspectos psicológicos sociais e jurídicos*, edições 70, Lisboa, 1992.
- ROSMANINHO, Teresa, «O Conflito entre ex-cônjuges e o divórcio emocional», in *AA.VV., E foram felizes para sempre...? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, sob a direção de Maria Clara Sottomayor/Maria Teresa Féria de Almeida, Coimbra, Coimbra, 2010, pp. 309-3011.
- SANTOS, Eduardo dos, *Do Divórcio. Suas Causas*, Elcla, Porto, 1994.
- SANTOS, Eduardo dos, *Do divórcio: suas causas, processo e efeitos*, 3.ª edição, Lisboa, AAFDL, 2003.
- SCHONS, Sabrina Kiesel, «A problemática na fixação dos alimentos devidos entre ex-cônjuges: alimentos naturais ou cômputos», *(Re)Pensando Direito, Revista do Curso de Graduação em Direito do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo*, EDIESA, Ano 6, n.º 12, jul/dez 2016, p. 35-73.
- SERRA, Vaz, «Da obrigação de alimentos», in *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 108, Lisboa, 1961.
- SILVA, Eva Sónia Moreira da, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, 1.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2019.
- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Casamento em Portugal*, Lisboa, Universidade Católica, 2013.
- SIMÃO, José Fernando/TARTUCE, Flávio, *Direito Civil – Direito de Família*, 7.ª edição, vol. 5, São Paulo, Método, 2012.
- SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Editora Coimbra, Coimbra, 1995.
- SOUZA, Carla Giselle Neves de, *Casamento como Contrato (Brasil - Portugal)*, 100 f., Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2014.

TARTUCE, Flávio, *Direito Civil – Direito de Família*, 12.^a edição, vol. 5, Rio de Janeiro, Forense, 2017.

TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz, «Reflexões sobre a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges» in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 523-623, disponível para consulta em <http://hdl.handle.net/10316.2/38895> (consultado em 17-04-2019).

TORRES, Anália Cardoso, *Sociologia do casamento: a família e a questão feminina*, 1.^a edição, Oeiras, Celta, 2001.

VARELA, J. Antunes, *Direito da Família*, 5.^a edição, vol. 1, Lisboa, Livraria Petrony, 1999.

VIANA, Bárbara Sofia Assunção, *A responsabilidade civil no âmbito conjugal: O caso particular da violação do dever de fidelidade*, 101 f., Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Privatísticas), Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2017.

XAVIER, Rita Lobo, «Direito ao divórcio, direitos recíprocos dos cônjuges e reparação dos danos causados: liberdade individual e responsabilidade no novo regime do divórcio», in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 499-514.

XAVIER, Rita Lobo, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das Responsabilidades parentais*, Coimbra, Almedina, 2010.

Legislação/Convenções Internacionais

CONCORDATA ENTRE A SANTA SÉ E A REPÚBLICA PORTUGUESA (1940), disponível em https://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19400507_santa-sede-portogallo_po.html (consultado em 20-02-2020).

PORTUGAL, *Decreto-Lei 30615: promulgada em 25 de julho de 1940*, disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/144595/details/maximized> (consultado em 20-02-2020).

VERSÃO PORTUGUESA, *Código de Direito Canónico: promulgado Roma, no Palácio Vaticano em 25 de janeiro de 1983*, disponível em http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf (consultado em 21-02-2020).

Pesquisa de Jurisprudência

DIREITO EM DIA, disponível em <https://www.direitoemdia.pt/> (consultado em 25-06-2021).